



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.166-67

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

MP 1.736-35

000002

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Suprima-se do Artigo 1º da Medida Provisória 1736-35, o § 6º do Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Artigo 44 do Código Florestal, da redação dada pelo Artigo 1º da Medida Provisória 1.736-35, dispõe que mesmo tendo o Zoneamento sido concluído, as propriedades rurais situadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, deverão manter 50% de reserva legal, ressalvadas as áreas de preservação permanentes. Mantida esta redação, não haveria razão para execução de Zoneamento, pois o mesmo não se constituiria em instrumento de ordenamento e planejamento territorial.

DATA 21/11/65

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

MP 1.736-35

000004

DATA

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º dando a seguinte redação ao § 1º do Artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

"Artigo 16 -

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com até 200 ha (duzentos hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, compostos por espécies nativas ou exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio, em blocos ou maciços.

JUSTIFICATIVA

Tal proposição fundamenta-se no fato que de nas regiões Leste, Meridional, Sul e Centro-Oeste, concentram-se as áreas de maior vocação agrícola do País, além da elevada concentração populacional que a caracteriza. Isto impõe a necessidade de produção agroalimentar; ademais, é nestas regiões que a agropecuária brasileira mais se destacou, sendo, inclusive, objeto dos mais importantes incentivos e investimentos governamentais. Em função da base produtiva que a região apresenta é que o País assumiu destaque como importante produtor de café, milho, cacau, soja, trigo e muitos outros produtos que exercem importância fundamental para o equilíbrio da balança comercial brasileira. É visando permitir a manutenção dos benefícios sociais que a atividade rural proporcionou nesta região, que entendemos ser necessária a ampliação da área da propriedade para efeito de consideração de qualquer cobertura arbórea para efeito de reserva legal, o que tornará viável a manutenção desta reserva por sua função econômica, o que acarretará, por consequência, benefícios ambientais inestimáveis.

ASSINATURA

DATA 14/04/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

MP 1.736-35

000006

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º, dando a seguinte redação ao § 4º do Artigo 44, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

"Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação pelo órgão ambiental competente, pela sua compensação por outras áreas, desde que estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam cobertas por vegetação florestal arbórea de qualquer natureza."

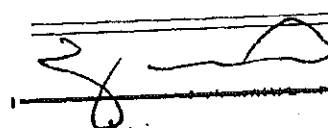
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de compensação da reserva legal já está condicionada a dois importantes requisitos: aprovação pelo órgão federal de meio ambiente e localização da floresta dentro do mesmo Estado.

Ora, tendo em vista que os objetivos da reserva legal perseguem a produção contínua de madeira e outros produtos florestais, não tendo caráter de preservação ambiental, entendemos que o requisito de pertencer ao mesmo ecossistema e ser de importância ecológica igual ou superior são indispensáveis, além de dificuldades que, na prática, tornarão a figura jurídica da compensação uma impossibilidade, não trazendo, portanto, qualquer um dos inestimáveis benefícios decorrentes das áreas florestais de qualquer natureza.

Outro aspecto da presente proposta diz respeito à competência pela aprovação da compensação da Reserva Legal, a qual deve ser estendida aos órgãos ambientais estaduais, pois vários Estados firmaram com o Ibama o chamado Pacto Federativo em matéria ambiental. Assim, entendemos que a proposição acima apresenta melhor redação objetivando comportar a celebração do referido Pacto, que repassou aos órgãos estaduais de meio ambiente as atribuições de licenciamento outrora exercidas exclusivamente pelo órgão federal (Ibama).

DATA 14/04/99



atividade e as condições de seu exercício, sem que isso comprometa o equilíbrio ecológico regional. Por isso seu primeiro passo tem sido o zoneamento ecológico da área. Depois vêm as políticas setoriais, a regulamentação, a fiscalização e os critérios de manejo adequados a cada porção territorial. Ademais, na região Norte, parte substancial das áreas territoriais dos Estados já estão devidamente protegidas. Como se verifica na Tabela abaixo, o Estado de Roraima já tem 71,39% de sua superfície territorial legalmente protegida, seguido de Rondônia com 51,53%. Verifica-se, portanto, que é uma imposição excessiva o resguardo de 80% de Reserva Legal nas propriedades rurais localizadas na região.

Tabela 1 - Área legalmente protegida nos estados que compõem a Amazônia Legal ^{1/}.

UF	SUPERFÍCIE TERRITORIAL	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		ÁREAS INDÍGENAS		TOTAL DA ÁREA PROTEGIDA	
	Em ha	Em ha	%	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	2.756.868	17,94	1.893.701	12,32	4650569	30,25
AM	156.795.370	25.307.304	16,14	35.075.724	22,37	60383028	38,51
AP	14.235.850	2.019.461	14,19	1.091.454	7,67	3110915	21,85
PA	124.683.310	2.925.200	2,35	22.100.808	17,73	25026008	20,07
RO	23.837.870	8.189.283	34,35	4.094.581	17,18	12283864	51,53
RR	22.501.700	3.249.267	14,44	12.816.338	56,96	16065605	71,39
MT	90.680.690	445.175	0,49	12.289.923	13,55	12735098	14,04

Fonte: IBAMA (1994) e INCRA 1996. ^{1/} Exceto a parte amazônica dos estados do Maranhão e Tocantins.

Por outro lado, pelos dados da Tabela 2, os imóveis rurais na Amazônia, com exceção do Estado do Mato Grosso, ocupam percentuais pouco significativos em relação às terras devolutas ainda disponíveis, que podem ser objeto de conservação ambiental.

Tabela 2 - Área ocupada por imóveis rurais cadastrado no INCRA e dimensão das terras devolutas disponíveis nos estados que compõem a Amazônia Legal ^{1/}.

UF	SUPERFÍCIE TERRITORIAL	IMÓVEIS RURAIS		TERRAS DEVOLUTAS	
	Em ha	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	4.747.844	30,89	5.971.338	38,85
AM	156.795.370	12.175.601	7,77	84.236.741	53,72
AP	14.235.850	1.758.230	12,35	9.366.705	65,80
PA	124.683.310	30.231.819	24,25	69.425.483	55,68
RO	23.837.870	5.734.021	24,05	5.819.984	24,41
RR	22.501.700	2.382.982	10,59	4.053.113	18,01
MT	90.680.690	47.671.363	52,57	30.274.229	33,39
TOTAL	448.104.540	104.701.859	23,37	209.147.594	46,67

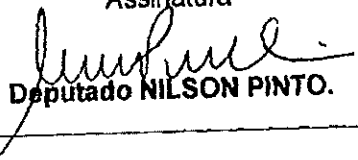
Fonte: IBAMA (1994) e INCRA 1996. ^{1/} Exceto a parte amazônica dos estados do Maranhão e Tocantins.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a necessidade de incorporação do Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento e critério para a classificação da aptidão agro-ecológica das propriedades rurais, de modo a compatibilizar o uso alternativo do solo com os objetivos nacionais de conservação ambiental, com vistas ao desenvolvimento sustentado da Amazônia. É necessário, ainda, garantir, dentro dos limites constitucionais, o

precisas e específicas sobre o uso da terra. Essas orientações são fornecidas pelo zoneamento ecológico – econômico que, em cada área, define as formas mais adequadas para a ocupação do espaço. Portanto, onde existir o zoneamento ecológico – econômico, na forma preconizada na emenda, deve ele prevalecer sobre a regra genérica da reserva legal.

Com isso, além de se aproveitar melhor o potencial de cada área e de se resguardar suas particularidades ambientais, estimula-se a realização do zoneamento, que passa a ser um instrumento atrativo para o poder público e a iniciativa privada.

Assinatura


 Deputado NILSON PINTO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35

000009

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º da Medida Provisória 1736-35, dando a seguinte redação ao § 7º do Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

§ 1º -

§ 2º -

Artigo 1º -
 "Artigo 2º -
 § 1º -
 § 2º - As áreas desmembradas, para fins urbanos ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, serão regidas pelo respectivo plano diretor municipal".

JUSTIFICATIVA

Tal proposição deve-se ao fato de que a lei limita o parcelamento do solo somente em área urbana ou em via de expansão urbana. Todavia, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia anuência do INCRA, da aprovação do órgão municipal ou metropolitano, se houver. Uma vez aprovado e registrado no cartório imobiliário, a utilização do solo obedecerá as exigências e requisitos impostos pelo Município em seu Plano Diretor, solucionando, assim, os conflitos atualmente enfrentados pelos adquirentes de imóveis classificados como urbanos ou de expansão urbana, localizados em cinturões verdes, áreas de lazer, vilas rurais, etc.

ASSINATURA

DATA 14/11/95

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

MP 1.736-35

000011

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Artigo 1º - inclua-se § 5º ao Artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais:

Artigo 1º -
 "Artigo 16 -
 § 1º -

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

DATA

MP 1.736-35

000012

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Acrescente-se ao Artigo 1º os §§ 3º, 4º e 5º do Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

"Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º As áreas de floresta natural existentes na propriedade rural, independente de estarem ou não submetidas às limitações à título de reserva legal ou preservação permanente, gozarão, pelo só efeito desta Lei, da isenção total e irrestrita de impostos, taxas ou qualquer outro tributo passível de incidência sobre a propriedade, incluindo taxas ou qualquer outro tributo, inclusive sobre custas notariais decorrentes da formalização ou aprovação de projetos submetidos ao Poder Público sob qualquer égide, bem como de averbações.

§ 4º - A isenção de trata o parágrafo anterior será na forma de abatimento sobre o valor do tributo devido, devendo o abatimento ser correspondente à dimensão percentual da área florestal considerada.

§ 5º - Para fazer jus às isenções de que tratam os parágrafos anteriores, as áreas de floresta natural deverão ser atestadas pelo órgão ambiental competente que, em documento próprio, especificará ainda o percentual da superfície florestal em relação à área total da propriedade considerada".

JUSTIFICATIVA

A proposição aqui apresentada decorre do fato de que a manutenção de áreas de floresta natural, estejam elas submetidas ou não à tutela legal, na forma de reserva legal ou preservação permanente, é do maior interesse social e ambiental. Ocorre que o ônus econômico decorrente da manutenção de tais áreas recai exclusivamente sobre o proprietário rural. Não há, por outro lado, qualquer incentivo econômico à manutenção de áreas florestais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

MP 1.736-35

000014

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória 1.736-35.

JUSTIFICATIVA

O disposto no presente artigo da Medida Provisória 1736-35 constitui uma frontal contradição com o que dispõe *caput* do Artigo 44 da Lei 4.771/65. Neste, é imposta uma limitação ao uso da propriedade no que tange ao corte raso da vegetação, mas não a impede totalmente. Esta limitação é de 50% da área, a qual deve permanecer em sua conformação original permitindo-se, tão somente, a exploração racional de madeira. Isto significa que, por força do *caput*, em cada propriedade existirá uma área passível de sofrer corte raso (50% da área) e uma outra onde isto não pode ocorrer (50% a ser mantido à título de reserva legal). Já o Artigo 4º da Medida Provisória impõe uma limitação total, incompatível com a estrutura econômica e social prevalecente, o que requer, para sua observância, a incidência de benefícios ou incentivos econômicos para que os proprietários rurais possam se abster de utilizar sua propriedade em conformidade com sua vocação agropecuária ou interesse econômico-financeiro.

Este artigo deve, portanto, ser suprimido, tendo em vista a incongruência diante do direito de propriedade, ressalvadas as limitações constitucionais; as quais, entretanto, não privilegiam nem o uso econômico predatório, nem a conservação ambiental pura e simples, sob pena de ser o imóvel considerado improdutivo, não atingindo, assim, sua função social.

DATA 14 / 03 / 89

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

DATA

MP 1.736-35

AUTOR

000016

DEPUTADO ABELARDO LUPION (PFL-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 4º da Medida Provisória 1.736-35, dando a seguinte redação:

“Artigo 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento para recomposição da reserva legal, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação”.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de recomposição, conforme disposição do art. 99 da Lei 8.171/91, deu nova extensão à figura jurídica da reserva legal, antes não expresso e nem subentendido.

Tanto é assim que as áreas consideradas de preservação permanentes, de fundamental importância para o equilíbrio ambiental, e que constituem as florestas protetoras, receberam um tratamento adequado no art. 18 da Lei 4.771/65, exatamente em função de seu preponderante interesse coletivo em confronto com o direito de propriedade.

Assim, consideramos que se houver interesse social pela recomposição das áreas de reserva legal, que o Poder Público o faça, conforme dispõe o Art. 225 da Constituição Federal: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas...”

ASSINATURA

DATA / /

Esse crescimento tem sido particularmente acentuado e constante no caso de camarões, cuja produção mundial elevou-se de 700 mil toneladas em 1965 para 2,5 milhões de toneladas em 1990, podendo ultrapassar 3,2 milhões de toneladas no ano 2000. Desse total, a produção em viveiros, estimada em 50 mil toneladas em 1975, alcançou 200 mil toneladas em 1985, 400 mil toneladas em 1990 e 700 mil toneladas em meados da década de noventa.

A maior parte da produção mundial é proveniente do sudeste da Ásia (75% do total). A exceção notável é o Equador, responsável por 17% desse total. A título de ilustração, vale apontar a produção de camarão de cultivo, em 1996, para os principais produtores: Tailândia – 160.000 t.; Indonésia – 90.000 t.; China – 80.000 t.; Índia – 70.000 t. A produção brasileira ainda é muito reduzida – 2.300 t em 1994 e 7.200 t em 1998 –, principalmente quando se considera o grande potencial que nosso País apresenta para o desenvolvimento dessa atividade.

A carcinicultura tem se desenvolvido, de modo preponderante em áreas costeiras alagáveis, principalmente em estuários, onde o encontro de águas doce e salgada assegura um suprimento de água com diferentes teores de salinidade, de acordo com local, atividade de marés e caudal dos rios. Esse é, certamente, o motivo básico pelo qual o cultivo de camarões, em todo o mundo, está concentrado em manguezais.

O Brasil detém a maior área de manguezais do mundo, estimada em 2.500.000 hectares. A utilização de apenas dez por cento dessa área encerra um enorme potencial para o desenvolvimento da carcinicultura, não compromete, em absoluto, a perpetuação desse ecossistema e, se for tecnicamente bem conduzida, resultará em impactos ambientais pouco significativos. A área remanescente de mangues continuará sendo a maior do mundo e, ao mesmo tempo, ter-se-á viabilizado uma atividade de mais alto significado econômico e social para o País.

A crítica principal à utilização dos mangues é de natureza ambiental. Argumenta-se que, ao longo do tempo, o cultivo de camarões tem levado, em todo o mundo, ao desmatamento de grandes áreas ocupadas por esse tipo de vegetação. Tal desmatamento tem-se destinado à construção de tanques de cultivo na própria área do manguezal, ou na área imediatamente próxima, onde as marés asseguram a carga e descarga dos tanques. Essa prática, todavia, tem sido progressivamente abandonada.

Além disso, o uso da água doce para redução da salinidade da água do mar tem sido responsabilizado pelo comprometimento do lençol freático em

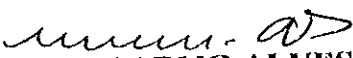
Essa evolução tecnológica tem permitido sensível aumento na geração de emprego no setor, tendo a relação de mão-de-obra por hectare passado de 0,3 para 0,7. Esses índices, que superam os verificados na maioria das atividades agrícolas, revelam o grande potencial de empregos diretos na produção que, somados aos gerados no processamento do produto e nos serviços vinculados à carcinicultura, podem contribuir, de forma significativa, para minorar os graves problemas de desemprego que, no Nordeste, têm sido agravados pelo declínio da pesca artesanal, da exploração de coco e do setor sucro-alcooleiro.

A presente emenda, ao permitir o corte de vegetação em apenas dez por cento dos manguezais, bem como a utilização de áreas restritas anteriormente desmatadas, representa um passo importante para viabilizar a aquicultura em geral, sem ocasionar impactos ambientais de maior relevância.

Além disso, pela medida ora proposta qualquer desmatamento vinculado à carcinicultura fica subordinado a um zoneamento nacional para a aquicultura em geral, ou para a área específica da carcinicultura, o que impossibilita que a atividade seja implantada de forma indiscriminada. Mantêm, ademais, um firme controle das autoridades ambientais sobre as práticas de gerenciamento da produção, de modo a tornar obrigatória a adoção de técnicas que minimizem os danos ao meio ambiente.

Uma vez que as questões ambientais integram o campo da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diversas unidades da federação optaram, em seus textos constitucionais, por considerar os manguezais como áreas de preservação permanente, enquanto que, no caso da União, tal tratamento é definido por lei ordinária. Nesses Estados, onde as constituições eventualmente limitarem o alcance do disposto na presente emenda, caberá à sociedade local, por meio de seus representantes eleitos, examinar a conveniência de se promoverem alterações nas respectivas constituições, de modo a eliminar essa limitação.

Cremos que a presente proposta representa um passo importante no esforço por tornar concreto o conceito de desenvolvimento sustentável, contribuindo de forma significativa para a redução de graves problemas sócioeconômicos que afligem a população que se concentra ao longo das regiões costeiras em nosso país.


MARIA DO CARMO ALVES
Senadora

MP 1.885-42

000019

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.885-42, DE 22 DE
OUTUBRO DE 1999

Dê-se ao § 2º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.885-4, de 22 de outubro de 1999, a seguinte redação:

“ Art. 1º

“ Art. 44.....

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea for constituída de fitofisionomias florestais com solo e subssolo inadequado às explorações agropecuárias, não será admitido o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento dessa tipologia florestal”

JUSTIFICAÇÃO

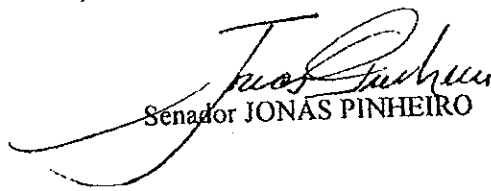
A Medida Provisória nº 1.885-42, de 22 de outubro de 1999, dando nova redação ao Código Florestal, estabelece que, na Região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso somente seja permitida com a manutenção de cobertura arbórea de, pelo menos, 50% de cada propriedade.

Além disso estabelece que, nas propriedades onde a cobertura arbórea seja constituída de fitofisionomias florestais, ou seja, com flora típica da região, a exigência dessa reserva legal sobe para 80%, admitindo-se o corte raso dessa tipologia vegetal até somente 20%.

Entretanto, a conceituação de fitofisionomia florestal não é clara e poderá dar margem a interpretações diversas, e, conseqüentemente, a indefinições na classificação do tipo de vegetação nas diferentes propriedades.

A presente emenda visa, então, manter o limite de 80% somente para as áreas de florestas inadequadas para as atividades agropecuárias, devido às suas limitações de solo e do subssolo.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1999.


Senador JONÁS PINHEIRO

11/11/2020 11:11:11

1956-49

000020

EMENDA N° , DE 2000 (SUBSTITUTIVA)

À Medida Provisória n° 1.956-49, de 27 de abril de 2000, que "dá nova redação aos arts. 3°, 16 e 44 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

Altera os artigos 1°, 4°, 14, 16, 29, 38 e 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como, o art. 10 da Lei 9.393, de 16 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O art. 1°, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§ 1° As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade nos termos do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do

Art 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 3A:

"Art.3A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º desta Lei."

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º O Art. 4º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão municipal de meio ambiente competente, desde que o município possua conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º desta Lei, somente pode ser autorizada em caso de utilidade pública.

§6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição pelo empreendedor das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental;

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - Z.E.E. e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% dos índices previstos nesta Lei, em todo o território nacional;

§6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; e

II - 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país.

III - 25% da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizadas, nos termos do §3º, do art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

- I - para a pequena propriedade rural;
- II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade observar-se-á o disposto na alínea "b" do artigo 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agroextrativista, respeitadas as legislações específicas."

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 8º O Art. 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus parágrafos 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 44B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao adquirente do título a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 44C O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736/98, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no art. 44."

Parágrafo único. A supressão de vegetação em área de preservação permanente e reserva legal da propriedade, sem prévia autorização, não altera o regime jurídico original da área.

Art. 10. O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.10.....
 § 1º.....
 I -
 II -
 a).....
 b).....
 c).....
 d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
 § 7º A declaração para fim de Isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na legislação fiscal, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956-49/00.

Não obstante, a meu ver, o encaminhamento como mera **contribuição** não faz jus ao enorme interesse despertado pela matéria na sociedade, nem à intensa mobilização que provocou e de que faz prova a maciça participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil organizada na sua preparação.

É preciso mais do que isso; é preciso que a proposta elaborada pela sociedade civil, com a chancela dos órgãos governamentais de meio ambiente, tenha uma tramitação **formal e oficial** no Congresso Nacional, a fim de que lhe seja assegurada a análise e discussão pela Comissão Mista competente.

No mérito, são, sem dúvida, relevantes e legítimos, os interesses em jogo. Ainda que correndo o risco de uma simplificação excessiva, trata-se de compatibilizar, de um lado, o interesse na preservação do que resta das florestas tropicais em solo brasileiro, de que são exemplos significativos a mata atlântica, que já perdeu 92,5% de sua vegetação primária; o cerrado, cuja destruição já chega a 80% (Folha de São Paulo de 24/2/00) e a amazônia, onde as áreas desflorestadas crescem a um ritmo acelerado, correspondente a 27% em 1997/98 (Folha de São Paulo de 22/3/00), e, de outro, o interesse na expansão das nossas fronteiras agrícolas, que, por sua vez, não pode ser reduzido a um interesse meramente econômico, pois se trata, também – e sobretudo – da necessidade de alimentar a população brasileira.

No meu entendimento, a sociedade civil deu um magnífico exemplo de maturidade política ao buscar a harmonização de interesses aparentemente antagônicos, através de um amplo processo de exaustivas discussões, envolvendo todos os segmentos afetados, em diversas regiões do país.

Considero que o objetivo foi alcançado, na medida em que a proposta final veio a ser aprovada pelo órgão colegiado máximo de meio ambiente, onde têm assento esses mesmos segmentos, em posição de igualdade com os representantes dos órgãos e entidades de governo.

O consenso obtido é valioso e a proposta que dele resultou merece a atenção e consideração dessa Comissão Mista, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões,


Senador Pedro Simon

Deputado NELSON MEURER	071
Deputado RONALDO CAIADO	025
Deputado SILAS BRASILEIRO	026, 040, 041, 046
Deputado XICO GRAZIANO	035, 056, 060, 063, 064, 077, 078

TOTAL DE EMENDAS - 079

Convalidadas - 020
Adicionadas - 059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000021

DATA 01/05/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50, de 2000			
AUTOR Antonio Carlos Pannunzio			Nº PRONTUÁRIO 334	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se a alínea "c" do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, de 16/09/1965, conforme consta do art. 1º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

As hipóteses de utilidade pública devem ser definidas especifica e taxativamente em lei, a exemplo do que já ocorre com referência a desapropriações na legislação pertinente.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000023

DATA 10/06/66	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 1º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação, substituindo-se, onde constar do texto da MP, a expressão "pequena propriedade rural ou posse rural familiar" por "pequeno produtor rural":

"Art. 1º

§ 2º

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural entre um e dois módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra, considerando-se a fração individual não superior a dois módulos fiscais, cuja renda seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural;

JUSTIFICAÇÃO

Uma propriedade de 30 ha localizada no cinturão verde de uma grande cidade como São Paulo não constitui propriamente uma pequena propriedade rural. Como o conceito será usado no estabelecimento de benefícios na lei ambiental, propomos que seja usado o termo "pequeno produtor rural" e o módulo fiscal como parâmetro, acrescido da exigência do regime familiar de exploração. A título de aperfeiçoamento, inserimos a questão das posses coletivas, que devem receber os mesmos benefícios do pequeno produtor. Vale informar que a posse coletiva de terra é um instrumento muito utilizado na regularização fundiária de quilombos.

Dê-se à alínea a do inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 1956-50

000024

DATA

02-06-00

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N

AUTOR

JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 (X) MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 1º

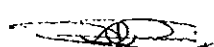
§ 2º

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts 2º e 3º desta lei, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

JUSTIFICAÇÃO

A Área de Preservação Permanente justifica-se enquanto cobertura vegetal destinada a proteger os mananciais e evitar a erosão e o assoreamento. Se a APP está desprovida de vegetação, sua finalidade maior não é cumprida e a cobertura vegetal deve ser recomposta. Entretanto, a questão de recomposição da APP deve ser tratada como dispositivo específico da lei e não no artigo de definições.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N

MP 1956-50

000026

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.956-50

Dê-se ao inciso III do § 2º, da nova redação que a Medida Provisória 1.956-50 dá ao art. 1º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:

III – reserva legal: a área localizada no interior de uma propriedade ou de posse rural, coberta por floresta nativa, primitiva ou regenerada, excetuadas as de preservação permanente, obrigatoriamente mantida pelo proprietário por força desta Lei e reservada para fins de utilização sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com critérios técnicos e científicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada objetiva manter a definição conceitual que se depreende do disposto no art. 14 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, quanto as finalidades e objetivos pela figura jurídica da reserva legal.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000028

DATA	PROPOS MEDIDA PROVISÓ	
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se à alínea a do inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

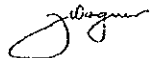
V -

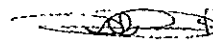
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste de redação. Na alínea a, faltou o termo "espécies" quando se faz referência à erradicação de invasoras.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 ETIQUETA
 MP 1956-50
 000030

2	DATA / /	3	PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1956-50 de 2000			
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL			5	NR. PRONTUÁRIO 1884	
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Aditiva

Inclua-se no item V do art. 1º parágrafo 2º o inciso "C" com a seguinte redação renumerando-se os demais incisos

"Art. 1º

§2º

V

C- o acesso de pessoas e animais para obtenção de água destinada ao consumo, à irrigação, à aquicultura e a outras atividades produtivas não poluentes ou degradadoras do meio ambiente"

JUSTIFICATIVA

Ao se adequar a legislação relativa ao Código Florestal à conjuntura ambiental tão reclamada neste final de século, não se poderiam omitir a atividade de aquicultura (arte de criar e multiplicar animais e plantas aquáticas) das atividades de interesse social.

10	ASSINATURA	11	DATA
----	------------	----	------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000032

DATA 01/06/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50, DE 2000			
AUTOR Antonio Carlos Pannunzio			Nº PRONTUÁRIO 334	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

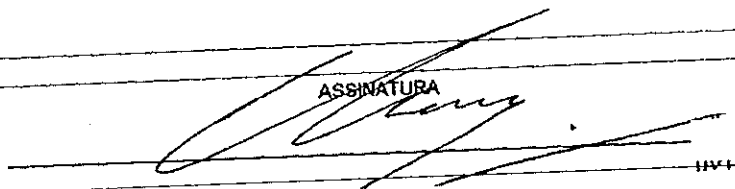
Acrescente-se ao art. 1º da Lei 4.771, de 15/09/65, conforme consta do art. 1º da medida provisória 1.956-50, de 26/05/2000, o seguinte § 3º:

"§ 3º As áreas de Preservação Permanente, a Reserva Legal e outras que sofram limitação ambiental, constituem, nos termos dos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso I, 186, inciso II, e 225, da Constituição Federal, elemento essencial da função social inerente ao exercício do direito de propriedade."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta visa a inserir o dispositivo no sistema normativo e constitucional de proteção ao patrimônio público e ambiental, como um todo, fazendo remissão às normas constitucionais que incidem na espécie.

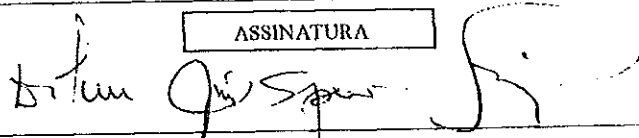
ASSINATURA



até 25 ha nas regiões do Sul e Sudeste é significativo, porém a área territorial ocupada pelas mesmas é inversamente proporcional ao número de propriedades. Ocorre ainda que o ônus econômico decorrente da manutenção de tais áreas recai exclusivamente sobre o proprietário rural. Não há, por outro lado, qualquer incentivo econômico à manutenção de áreas florestais não tuteladas na forma da lei.

DATA 01/06/2000

ASSINATURA



MP 1956-50

EMENDA ADITIVA À MP 1.956- 50, DE 26

000034

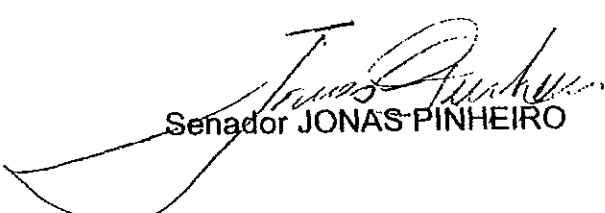
Inclua-se no art. 1º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.956-50, o seguinte inciso, com a seguinte redação:

"VII – Zoneamento Agroeconômico Ecológico: o instrumento técnico de levantamento, diagnóstico e proposições que visem ao ordenamento, planejamento, gestão e uso racional dos recursos naturais distribuídos no espaço territorial, com vistas a indicar as áreas passíveis de uso econômico, rurais ou urbanas, de conservação ou preservação ambiental, em função de suas peculiaridades ambientais, aptidões e potencialidades agroecológicas e infraestrutura construída, bem como à orientação de políticas públicas, inclusive de crédito e incentivos, de dotação de infraestrutura e de normatização jurídico-legal."

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação do Zoneamento Agroeconômico Ecológico justifica-se pela necessidade de se preencher a lacuna existente no texto da Medida Provisória, já que ele, inclusive, conceitua outras expressões utilizadas em seus diversos dispositivos.

Sala das Comissões, em de junho de 2000



Senador JONAS PINHEIRO

DATA 02-10-88	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA		MP 1956-50	
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO			000036	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 4º A supressão total ou parcial de vegetação em Área de Preservação Permanente só será autorizada mediante comprovação em procedimento administrativo próprio dos seguintes requisitos:

- I - utilidade pública ou interesse social;
- II - inexistência de alternativas técnica ou economicamente viáveis.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente para o licenciamento ambiental do respectivo empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos previstos no § 4º do art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, compete ao IBAMA a autorização para supressão.

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade dos quais não se exija licenciamento ambiental, a supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º Na implantação de reservatório artificial, é obrigatória a desapropriação ou aquisição pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente exigidas por esta lei, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA, em até sessenta dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 6º É permitido o acesso de pessoas às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração ou a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, ou coloque em risco a potabilidade do manancial."

MP 1956-50

000037

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50			
AUTOR DEPUTADO FERNANDO GABEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 4º A supressão total ou parcial de vegetação em Área de Preservação Permanente só pode ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do respectivo empreendimento ou atividade.

§ 2º No caso de empreendimento ou atividade dos quais não se exija licenciamento ambiental, a supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 3º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor."

JUSTIFICAÇÃO

O texto adotado pela MP traz, no *caput* deste dispositivo, diferença significativa em relação à proposta aprovada no CONAMA. Trata-se da previsão da supressão da vegetação de Área de Preservação Permanente nos casos de interesse socioeconômico. Isso constitui um retrocesso em relação às normas originais do Código Florestal. O correto é a previsão de autorização para a supressão de APP apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social devidamente comprovados.

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social relevante, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo específico, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto."

JUSTIFICAÇÃO

Se a supressão da vegetação em área de preservação permanente for autorizada por "interesses socio-econômicos", conforme consta do texto da medida provisória, cada crise pela qual passar o país possibilitará que toda a vegetação brasileira seja suprimida com as mais variadas justificativas.

É necessário aprimorar a redação do texto.

 ASSINATURA

MP 1956-50

000039

DATA 01/06/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Antonio Carlos Pannunzio			Nº PRONTUÁRIO 334	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 4º, § 2º, da Lei 4.771, de 16/09/65, conforme consta do art. 1º da Medida Provisória 1.965-50, de 26/05/2000, a seguinte redação:

"§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área efetiva e legalmente urbanizada dependerá de autorização do órgão municipal de meio ambiente competente, desde que o município possua conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico motivado, ouvido o IBAMA.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser prevista e devidamente regulamentada a devida adequação das atividades socio-econômicas que se processam em áreas de preservação permanente, razão pela qual apresenta-se esta emenda.

DATA 01/06/2000

ASSINATURA

Fls. 68

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.956-50

MP 1956-50

000041

DATA

AUTOR

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.956-50

Adicione-se à nova redação dada pela Medida Provisória ao art. 4º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, um parágrafo 7º, com a seguinte redação :

Artigo 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - Ao redor de reservatórios particulares artificiais não considerados de grande porte, nem destinados a regularização de vazão ou a aproveitamento hidrelétrico, não será exigida a manutenção de faixa mínima de preservação.

MP 1956-50

000043

DATA 01/06/03	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50, de 2000			
AUTOR Antonio Carlos Pannunzio				Nº PRONTUÁRIO 334
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 4º da Lei 4.771, de 15/09/65, conforme consta do art. 1º da medida provisória 1.956-50, de 26/05/2000, o seguinte parágrafo:

"§ (9º) A cobertura vegetal das áreas de preservação permanente submete-se ao regime jurídico do art. 69 do Código Civil para todos os efeitos legais".

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta é mais consentânea com a sistemática adotada na legislação civil e consentânea com a orientação jurisprudencial predominante.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.956-50

MP 1956-50
000044

DATA				
AUTOR				
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE (PPB-RS)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.956-50

Suprima-se a alínea "b" da nova redação que a Medida Provisória 1.956-50 dá ao art. 14 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.,

sem qualquer amparo aos produtores ou proprietários em tais áreas, constitui um desserviço à agricultura, de modo específico, e à sociedade de, de modo geral.

DATA 01/06/2000

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000046

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.956-50

Dê-se ao inciso I, da nova redação que a Medida Provisória 1.956-50 dá ao art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:

I - cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas legalmente protegidas na Amazônia, conforme dados oficiais, atingem percentual altamente significativo em relação à superfície total da Amazônia Legal, razão porque não seria razoável limitar-se excessivamente o uso economicamente viável da propriedade particular.

DATA 01/06/2000

ASSINATURA

MP 1956-50

DATA	PROPOE MEDIDA PROVISÓRIA	000048
AUTOR DEPUTADA MARINHA RAUPP		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 16. Em todo imóvel rural, deve ser mantida a título de Reserva Legal área contínua coberta com vegetação nativa correspondente a:

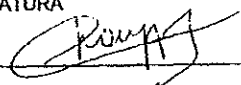
- I – 80% do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;
- II – 35% do imóvel situado em área de cerrado na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada nos termos do § 8º;
- III – 25% nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP prevê critérios rígidos em termos de proteção ambiental para os imóveis situados na Amazônia. No entanto, nas demais regiões do País, onde a cobertura vegetal original está bastante comprometida, exige apenas 20% de Reserva Legal. Propomos um aumento das exigências ambientais distribuído mais eqüitativamente em todo o território nacional.

Com essa emenda não está se propondo a inviabilização do uso das propriedades e, sim, um estímulo à busca mais racional e adequada de nossos recursos naturais, valorizando-se o meio ambiente e tendo em vista o cumprimento no disposto do art. 44, alterado pelo art. 1º desta MP que dispõe sobre as medidas de reflorestamento, recomposição e compensação das áreas de reserva, a serem tomadas pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural que não atenda aos requisitos do art. 16.

ASSINATURA



EMENDA MODIFICATIVA À MP 1.956-50, DE

MP 1956-50
000050

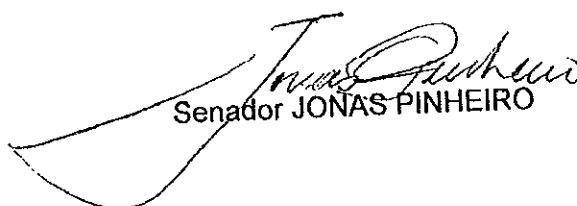
Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 1º da MP 1956 - 50, de 26 de maio de 2000, a seguinte redação:

"§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais e industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistemas intercalar ou em consórcio com espécies nativas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória estabelece que a prerrogativa de se computar para fins de reserva legal os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, dentro de procedimentos definidos, somente seja considerada para as pequenas propriedades ou posse rural familiar. Tal procedimento, por ser discriminatório, não nos parece o mais adequado.

Sala das Comissões, em de junho de 2000.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1956-50
000051

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR DEPUTADA MARINHA RAUPP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao *caput* do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

Art. 16.....

"§5º. O Poder Executivo realizará o Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, no prazo de 03 (três) anos da edição desta medida, ouvidos o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o CONAMA, mediante o qual poderá:

I - alterar em até cinquenta por cento dos índices previstos nesta Lei, a reserva legal nas propriedades rurais em todo o território nacional..

II - a não realização do Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, no período estabelecido no caput deste parágrafo, implicará na observância dos seguintes limites para o corte raso:

- a) de cinquenta por cento da área de cada propriedade rural localizada na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste.
- b) de cinco por cento quando se tratar de área coberta por cerrado nos Estados do Acre, Amapá e Amazonas.
- c) de vinte por cento nos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins." (N.R)

"§6º O Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, poderá utilizar como referência geográfica as microrregiões homogêneas de cada Unidade Federativa." (N.R)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em vigência apenas acena para a possibilidade de realização do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, atribuindo ao mesmo um caráter de pouca importância, dado que suas indicações "poderão", "ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura", autorizar o Poder Executivo a promover alterações nos índices de Reserva Legal da propriedade.

Neste sentido, a presente emenda busca induzir o Executivo a realizar o Zoneamento no prazo de 3 anos e inclui o Ministério do Desenvolvimento Agrário como órgão necessário em sua definição em vista de sua atuação. Sendo responsável pela política de reforma agrária, o MDA age com graves consequências na propriedade e uso do solo, o que determina que sua política seja desde o Zoneamento articulada com a Política Ambiental.

Por outro lado, o Zoneamento previsto despreza o componente Agro, que define as áreas propícias e necessárias à exploração agropecuária. Como elaborar um zoneamento que direcione e controle o ritmo e a forma de ocupação da terra, sem levar em conta a exploração agropecuária?

A presente emenda busca então incluir o componente agropecuário entre os temas do Zoneamento, de modo a que o mesmo, ao definir os níveis de controle e modelos de ocupação, tenha como produto também um mapa indicativo das áreas passíveis de exploração animal e vegetal ordenada conforme as tecnologias disponíveis no setor.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000053

DATA

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.956-50

Dê-se ao parágrafo 5º, da nova redação que a Medida Provisória 1.956-50 dá ao art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Econômico-Ecológico em escala igual ou superior a 1:250.000 e executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas, conjuntamente pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura e do Abastecimento, os índices de reserva legal previstos nos artigos 16, § 3º, e 44 desta Lei, a critério dos governos estaduais, poderão ser ampliados para até 80% (oitenta por cento) ou reduzidos para até 20% (vinte por cento), observados os seguintes critérios:

I - nas propriedades localizadas em áreas de ecossistemas frágeis, e que tenham sido indicadas para conservação ambiental, a área total limitada a título de reserva legal somente poderá ter sua averbação exigida pelo Poder Público se se prestar à compensação de reserva de outra propriedade ou puder ser objeto de conversão em Cotas de Reserva Legal nos termos do art. 44-B;

II - nas propriedades localizadas em áreas vocacionadas para o exercício de atividades agropecuárias ou para outros usos alternativos do solo, a redução prevista neste parágrafo dar-se-á mediante compensação do percentual abatido em outra propriedade localizada no mesmo Estado e em área indicada para conservação ambiental, nos termos do Zoneamento Ecológico-Econômico ou mediante projeto de recuperação de áreas de igual dimensão ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

O Zoneamento é o mais adequado instrumento para nortear o uso racional dos recursos e das terras da Amazônia; assim as indicações do Zoneamento é que devem estabelecer os percentuais de reserva legal a serem observados, dependendo das vocações ou fragilidades das áreas consideradas.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

EMENDA MODIFICATIVA À MP 1.956- 50, C**MP 1956-50****000055**

Dê-se ao § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de
alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.156 – 50, a seguinte redação:

“ A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, podendo, o proprietário do imóvel, com a anuência do órgão ambiental competente, alterar a destinação da área averbada, desde que mantidos os limites das áreas de preservação permanente e os percentuais fixados para a reserva legal, assim realocada ou compensada, nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a possibilidade de alteração da área averbada quando esta decorrer de faculdade prevista nesta Lei, com a devida anuência do órgão ambiental competente.

Sala das Comissões, em de junho de 2000


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1956-50****000056**

DATA 01/06/2000		PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1.956-50		
AUTOR DEPUTADO XICO GRAZIANO (PSDB-SP)			Nº PRONTIÁRIO	
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 8º, art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, a seguinte redação.

“Art.1º.....

DATA 12-05-50		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA		MP 1956-50 000058	
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO					
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 16. Em todo imóvel rural, deve ser mantida a título de Reserva Legal área contínua coberta com vegetação nativa correspondente a:

- I – 80% do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;
- II – 50% do imóvel situado em área de cerrado na Amazônia Legal;
- III – 20% nos demais casos.

§ 1º No imóvel rural em que ocorrerem diferentes tipos de vegetação nativa, havendo áreas com florestas, estas devem estar incluídas na Reserva Legal.

§ 2º A vegetação da Reserva Legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para cumprimento do disposto no *caput* em imóvel de pequeno produtor rural, podem ser computados plantios de árvores exóticas que representem até 30% do percentual de Reserva Legal, desde que em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

II - 50% em imóvel situado fora da Amazônia Legal não caracterizado como de pequeno produtor rural;

III - 25% em imóvel situado fora da Amazônia Legal caracterizado como de pequeno produtor rural.

§ 7º O regime de uso da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

§ 9º A averbação da Reserva Legal do imóvel de pequeno produtor rural é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico quando necessário.

§ 10. Nos casos de posse em que o registro do imóvel não tenha a averbação prevista no § 8º, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo extrajudicial e contendo, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação."

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva feita no *caput* às florestas "não sujeitas ao regime de utilização limitada" não tem lógica. Na verdade, tal ressalva deveria ser feita às florestas sujeitas ao regime de utilização limitada. Propõe-se a simplificação do texto com a explicitação da exigência de que a Reserva Legal seja uma área contínua e coberta com vegetação nativa.

A previsão da compensação exclusivamente para o inciso II gera dificuldades de interpretação. Deve-se prever no inciso II apenas o percentual de Reserva Legal e tratar da compensação em dispositivo específico. Nesse mesmo inciso, há uma remissão errada. O correto é remeter ao § 8º e não ao § 7º.

A questão tratada no § 1º do art. 16, qual seja, a existência de mais de uma tipologia vegetal num mesmo imóvel rural, merece tratamento mais abrangente, que envolva todo o País. Propomos que o texto explicita a prioridade das áreas cobertas com florestas para a constituição da Reserva Legal.

O § 3º do art. 16 faz referência à compensação, tema que só será tratado no inciso III do art. 44. Se a compensação é prevista na MP unicamente como uma alternativa para a recomposição da Reserva Legal, nos termos do art. 44, ela não deve constar do art.

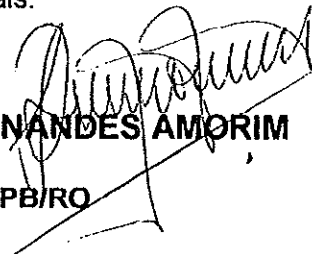
JUSTIFICAÇÃO

Em 1965 o Código Florestal (Lei n.º 4.771/95) proibiu a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica até o Poder Executivo estabelecer planos técnicos de condução e manejo a serem observados em sua utilização (art. 15), permitindo o corte raso enquanto não fosse editado o decreto estabelecendo aqueles planos, desde que mantido com cobertura arbórea pelo menos 50% da área de cada propriedade (art. 44). E, sob essa norma, com incentivo do Governo Federal, centenas de milhares de brasileiros implementaram a agropecuária na transição do planalto central à planície amazônica, nas áreas de influência das rodovias Cuiabá-Porto Velho, Belém –Brasília, e Trans-Amazônica, construídas nas décadas de 60 e 70, onde hoje situam-se os eixos nacionais de desenvolvimento Oeste e Araguaia Tocantins.

Finalmente, após expressiva redução dos incentivos à ocupação territorial, e dos investimentos na infra-estrutura da região (face gestões internacionais para a manutenção dos depósitos e instalação de sumidouros de carbono consubstanciados na floresta amazônica, cuja emissão na atmosfera provoca o efeito estufa e conseqüentes desastres ecológicos, retardando a necessária redução das fontes de emissão decorrentes da queima de combustíveis fósseis), foi editado o decreto n. 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta o art. 15 do Código Florestal, dispondo sobre a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na Bacia Amazônica, onde a permissão da exploração a corte raso ficou restrita às áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico – Econômico (instituído instrumento da política ambiental com a lei n.º 6.938, de 1981), desde que o proprietário mantenha uma área de reserva legal de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da cobertura arbórea da propriedade.

Nesse contexto, e conforme esses parâmetros (preservação da cobertura florestal em áreas indicadas à conservação, e em área de reserva correspondente a áreas permitida ao corte raso), inclusive com financiamentos e acompanhamento do Banco Mundial em procedimentos de concepção, elaboração, definição e indução de Zoneamento Ecológico – Econômico, governos estaduais nesses eixos de desenvolvimento adotaram políticas públicas para a

implementação de áreas de conservação e direcionamento da ocupação humana nas áreas já impactadas. Verificando-se, no caso do Planaflo, em Rondônia, por exemplo, após 10 anos de trabalho, que o zoneamento foi concluído na escala exigida, sendo convertido em lei há poucos dias, e imediatamente tornado inócuo com as alterações introduzidas na Medida Provisória n.º 1956-50, de 26 de maio de 2000. Que, eleva para 80%, no mínimo, a área da propriedade a ser mantida a título de reserva legal, e, contraditoriamente, para fins de recomposição, onde não há o zoneamento ambiental, permite a compensação em outra área que não a da propriedade, e onde há esse zoneamento, estabelece reserva de no mínimo 50% na área da propriedade. Então, compatibilizando os programas em curso para o controle ambiental nos eixos de desenvolvimento nacional Oeste e Araguaia Tocantins, e resgatando o caráter técnico e científico do Zoneamento Ambiental, é a presente emenda, que assegura a cobertura florestal necessária à prestação do serviço ambiental, conservação da biodiversidade, e abrigo e proteção de fauna e flora nativas, de no mínimo 60% da área compreendida no Zoneamento, e em cada propriedade, o percentual de no mínimo 20%, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais.



Senador ERNANDES AMORIM

PPB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000060

DATA
01/06/2000

Medida Provisória Nº 1.956-50

AUTOR

DEPUTADO XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, o seguinte parágrafo.

"Art. 1º.....

"Art. 16.....

§12. A área de reserva legal suprimida de florestas naturais, recomposta ou regenerada, fica dispensada da averbação, devendo sua recuperação e preservação ambiental ser controlada por instrumentos de monitoração aerofotogramétrica ou via satélite."

JUSTIFICATIVA

A dispensa da averbação se justifica com a tentativa de evitar a excessiva prática cartorial. Serão mais áreas a serem registradas gerando um custo desnecessária para a agropecuária brasileira.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA		MP 1956-50	
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO			000061	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, a seguinte redação: "Art. 44. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o proprietário ou possuidor que suprimir ou utilizar Reserva Legal em desacordo com o previsto nesta lei, é obrigado a recompor a vegetação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. § 1º Tratando-se de Reserva Legal a ser instituída em áreas já desmatadas ou comprometidas por usos alternativos do solo, parcial ou totalmente, até 14 de dezembro de 1998, o proprietário ou possuidor deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal do imóvel, mediante o plantio a cada dois anos de, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; III - compensar a Reserva Legal mediante autorização do órgão ambiental estadual competente, conforme critérios estabelecidos em regulamento, por meio de uma das seguintes alternativas: a) manutenção em outro imóvel do mesmo proprietário de área sob regime de Servidão Florestal; b) arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal. § 2º Na recomposição de que trata o <i>caput</i> e o inciso I do §1º, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente o pequeno produtor rural.				

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do § 1º pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 4º A regeneração de que trata o inciso II do § 1º será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 5º Na compensação de que trata o inciso III do § 1º, exigir-se-á que a área compensadora seja equivalente em importância ecológica e extensão, pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica da área compensada.

§ 6º Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal na mesma microbacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área a ser escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido o respectivo plano de bacia hidrográfica, quando houver, e os outros requisitos estabelecidos no § 5º.

§ 7º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas no § 1º, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os requisitos estabelecidos no § 5º."

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, não fica claro se os dispositivos sobre a recomposição da Reserva Legal referem-se a áreas já comprometidas por uso alternativo do solo ou desmatadas atualmente, ou se aplicam-se também a situações futuras. Pelo art. 44C proposto, um esforço de interpretação leva a concluir que a intenção foi vincular as alternativas previstas no art. 44 apenas aos imóveis nos quais o desmatamento da Reserva Legal tenha ocorrido até a data de edição da MP 1.736/98. Se assim for, o texto é omissivo com relação à recomposição da Reserva Legal para o descumprimento da manutenção da Reserva Legal que tiver lugar daqui por diante.

O inciso I do *caput* do art. 44 prevê a recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de um mínimo de um décimo da área, o que totaliza 30 anos. O período de 30 anos já está previsto no art. 99 da Lei 8.171/91. Entendemos, pois, que esse prazo deve ser reduzido para 20 anos.

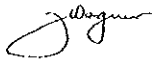
O § 5º prevê a alternativa de aquisição de Cota de Reserva Florestal - CRF - para fins de compensação de Reserva Legal. Entendemos que a CRF é uma inovação complexa demais para ser introduzida no arcabouço legal por uma medida provisória.

Civil de Interesse Público, nos termos de regulamento".

Parece mais correto vincular a alteração do percentual de Reserva Legal apenas ao ZEE e explicitar que as diretrizes para o ZEE serão aprovadas pelo CONAMA.

No que se refere aos §§ 6º e 8º cômputo da APP no cálculo da Reserva Legal, cabe ajuste de redação.

O § 10 do art. 16 prevê o Termo de Ajustamento de Conduta para a Reserva Legal em caso de posse. A posse pode estar associada a diferentes situações jurídicas. Nos casos em que o possuidor é detentor de direito real de uso, sendo o proprietário identificável, a averbação é possível e preferível em relação ao termo previsto no § 10. O dispositivo, portanto, deve ser aplicado, apenas, aos casos em que a averbação não for possível (áreas em processo de regularização fundiária pelo INCRA etc). Como o possuidor, não necessariamente estará na situação de descumprimento da legislação ambiental, poderia utilizar-se a denominação Termo de Compromisso no lugar de Termo de Ajustamento de Conduta.

ASSINATURA
 

MP 1956-50

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/00	Proposição Medida Provisória nº 1.956/50			
Autor Deputado MARCIO BITTAR				Nº Prontuário 1999055
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo 44	Parágrafo	Inciso IV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art.44 da MP nº 1.956/50 de 26 de maio de 2000(redação dada pelo seu art. 1.º), o seguinte inciso IV.

Art.44.....

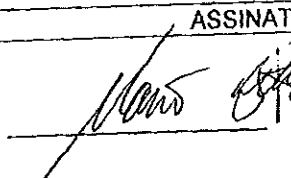
"IV - nas pequenas propriedades, conforme definidas nesta lei, poderão ser computadas para efeito de recomposição as áreas com cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A imposição aos pequenos proprietários das mesmas obrigações a que estão submetidos os grandes proprietários em termos de recomposição da reserva legal é ignorar as suas possibilidades e a constituição de sua unidade produtiva. Imagine-se que um proprietário de uma área de dez ou 15 hectares, cuja área esteja plenamente explorada, tenha que recompor parte dela com o mesmo tipo de vegetação primária. Se por um lado é algo de difícil execução em vista da sua disponibilidade de recursos, por outro terá pouca ou nenhuma serventia do ponto de vista da recomposição global da s florestas nativas, pois se formarão mosaicos de pequenas e irregulares dimensões, o que sob nenhuma hipótese poderia ser considerado uma recuperação da floresta original.

Em vista disso, propomos que os pequenos proprietários possam apresentar como recomposição da reserva legal, os maciços de porte arbóreo de qualquer natureza, até mesmo os ornamentais e industriais, de modo que sejam desonerados dos custos insuportáveis de restauração do ecossistema original, resultantes de sua imobilidade como área de exploração.

ASSINATURA

 MAURO
Subs. Coord.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50
000063

DATA

01/06/2000

PRC. ORIGINAL

Medida Provisória Nº 1.956-50

AUTOR

DEPUTADO XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, o seguinte parágrafo.

“Art.1º.....

“Art.44.....

§ 7º Fica dispensada da recomposição da área da reserva legal, ressalvada a área de preservação permanente, a pequena propriedade rural, registrada em cartório até 31/12/99, exigindo-se em contrapartida o cumprimento dos preceitos da agricultura sustentável, particularmente a conservação do solo e o uso adequado de agrotóxicos, atestado pelo órgão oficial de assistência técnica ou por profissional habilitado.”

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de pequenos agricultores, a necessidade de recomposição de áreas de reserva legal pode caracterizar a inviabilidade da própria propriedade. Esta isenção, no entanto, não significa a retirada da responsabilidade destes produtores com o meio ambiente. Só estarão isentos, como explicita o texto, aqueles que adotarem medidas ecologicamente responsáveis.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

ESI/CPD/EMENDAS98.DOC

MP 1956-50

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

01/06/2000

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória Nº 1.956-50

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

“Art. 44.....

§ A produção de madeira, através da atividade do reflorestamento, pode ser computada para cumprimento da compensação da área de reserva legal em propriedades fora da Amazônia Legal, cabendo ao regulamento estabelecer as condições e proporções desse cômputo.”

JUSTIFICATIVA

Poder-se-ia fazer, para justificativa, uma analogia desta emenda com a permissão de recomposição por exóticas. Ademais, a atividade madeireira, desde que executada de forma sustentável, representa uma alternativa para a atividade agropecuária, tão criticada nas discussões acerca desta matéria.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1956-50

000065

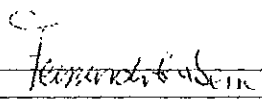
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50			
AUTOR DEPUTADO FERNANDO GABEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 2º da MP 1956-50.

JUSTIFICAÇÃO

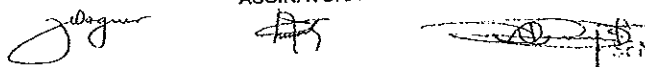
O texto da Medida Provisória contém delegação ampla demais para regulamentação por decreto da Cota de Reserva Florestal - CRF. Esse título constitui uma inovação grande demais no que se refere à questão florestal para ser simplesmente instituído e remetido a regulamentação. Pretende-se regular por decreto as características, natureza e prazo de validade da CRF, assim como os mecanismos controladores da conservação da vegetação objeto do título. A CRF deve ser analisada via apresentação de projeto de lei comum.



 ASSINATURA

MP 1956-50 000066	
DATA 02.06.00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	
TEXTO	
Suprima-se o art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 2º da MP 1956-50.	
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>	
A inclusão da Cota de Reserva Florestal - CRF - em lei deve ser precedida de uma discussão mais aprofundada. A MP remete as suas características, natureza e prazo de validade, assim como os mecanismos controladores da conservação da vegetação objeto da CRF, a regulamentação. Na verdade, limita-se a criar a CRF, sem, contudo, explicitar o mecanismo de seu funcionamento. Outrossim, a instituição de "Reserva Legal voluntária" em limites superiores aos exigidos na lei pode-se dar por meio da Servidão Florestal.	

ASSINATURA



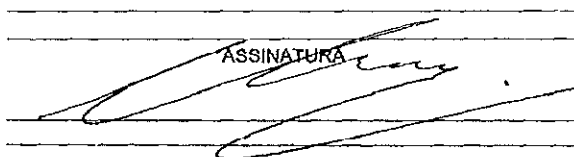
MP 1956-50 000067	
DATA 01/06/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA
AUTOR Antonio Carlos Pannunzio	
Nº PRONTUÁRIO 334	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	
TEXTO	
Dê-se ao § 1º do art. 37A, da Lei 4.771, de 16/09/65, conforme consta do art. 2º da medida provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, a seguinte redação:	

" § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada, em oposição aos termos do § 3º, do art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora feita tem o objetivo de adequar juridicamente a redação do texto.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000068

Data 01/06/00	Proposição Medida Provisória nº 1.956/50
------------------	---

Autor Deputado MARCIO BITTAR	Nº Prontuário 1999055
---------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 37A	Parágrafo 6	Inciso	Alínea
-------------	---------------	----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §6º do Art. 37ª da MP nº 1.956/50 de 26 de maio de 2000 (redação dada pelo seu Art. 2º)

Art.37A.....

"§6º Dependerá de indicação do Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fins de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativistas, em áreas com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração."(NR)

JUSTIFICATIVA

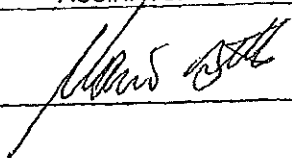
Se desde antes a Lei elege o Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE como instrumento técnico-científico próprio, capaz e adequado para a delimitação de áreas e formas

de exploração, não deveria a mesma Lei, peremptoriamente e a priori, restringir o uso e a forma de ocupação da terra, ainda mais se tratando da política fundiária, que de modo tão latente e incisivo adquire importância neste momento da vida brasileira.

Por outro lado, é conhecido que na Amazônia a implantação de pequenos projetos de assentamento nas proximidades dos núcleos urbanos são necessários e, no mais das vezes, somente poderá ocorrer sobre áreas com cobertura florestal.

Neste sentido, propõe a presente emenda, que seja o ZAEE o instrumento que a partir de seus estudos temáticos, indicará a possibilidade, a necessidade e a aptidão de determinada área, mesmo em áreas de cobertura florestal, de assentamento humanos.

ASSINATURA



MP 1956-50

000069

DATA	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO	

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 2º da MP 1956-50, a seguinte redação:

"Art. 44-A.....

§ 2º A Servidão Florestal deve ser averbada na matrícula do imóvel, após a anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste de redação, para adequar o texto à Lei de Registros Públicos.

ASSINATURA



MP 1956-50

000070

EMENDA N.º 12

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50,
DE 26 DE MAIO DE 2000

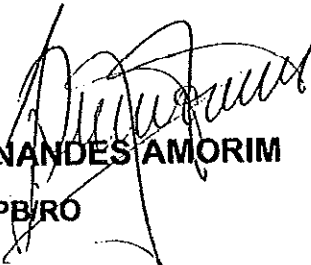
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 44B acrescentado à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória n.º 1.956-50, de 26 de maio de 2000.

"Art. 44B

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título, prevendo desapropriação para fins de reforma agrária, regulamentando e limitando a aquisição ou o arrendamento por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecendo os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O título em questão, Cota de Reserva Florestal –CRF, representa a vegetação nativa sob regime de servidão florestal que o proprietário pode instituir conforme proposto no Art. 44A, renunciando a direitos de usar e dispor da vegetação nativa, localizada fora da área de reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente; ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural; ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos. Assim, representa direitos de propriedade rural, cujo limite, aquisição ou arrendamento por pessoa física ou jurídica estrangeira deve ser regulado na forma da lei, consoante dispõe o art. 190 da CF, sendo notório o interesse de empresas multinacionais e governos estrangeiros em tais títulos, para “compensar” a emissão de carbono que realizam na atividade industrial, e produção de energia. Intervindo ainda a matéria com os demais princípios constitucionais que tratam da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, constante dos Art. 184 a 191, sobre a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; a função social da propriedade; e a forma da lei para o planejamento e execução da política agrícola, que inclui a atividade florestal, entre outros dispositivos pertinentes. Constituindo ainda, a servidão, instituto previsto no Código do Processo Civil. Sendo essas razões suficientes ao afastamento da disciplina por regulamento da administração, e submissão à deliberação do Congresso Nacional.



Senador ERNANDES AMORIM

PPB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000071

DATA

AUTOR

DEPUTADO NÉLSON MEURER (PPB - PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GERAL

PÁGINA

1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.956-50

Inclua-se a Medida Provisória o artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, modificando-se a redação da alínea b do Artigo 2º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; e incluindo-se os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação :

"Art. 2º

b) na faixa marginal de 30 m (trinta metros) de largura, contados desde o nível mais alto do corpo hídrico, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

§ 1º A faixa marginal de preservação na área de influência de lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, construídos estes com a finalidade de aproveitamento hidrelétrico ou regularização de vazão, bem como os de grande porte, conforme definição em decreto, destinados a grandes captações ou a outros fins, será definida por Zoneamento Econômico-Ecológico ou plano diretor de operação e conservação aprovado pelo órgão ambiental competente, prevalecendo, na ausência do Zoneamento, a faixa marginal de que trata a alínea "b" deste artigo.

§ 2º Ao redor de reservatórios particulares artificiais não considerados de grande porte, nem destinados a regularização de vazão ou a aproveitamento hidrelétrico, não será exigida a manutenção de faixa mínima de preservação..

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se pois, conforme a técnica e a ciência têm demonstrado, que a simples fixação arbitrária de faixas de proteção vegetal em reservatórios, como é feita pelo Código Florestal e Legislação subsequente, não é a melhor solução, já que a existência dessa faixa, em hipótese alguma, assegura a efetiva proteção do reservatório quanto ao assoreamento e a poluição e contaminação de suas águas.

Portanto, a faixa de segurança ao redor das coleções d'água e preventiva às infiltrações de contaminantes deve ter uma largura mínima de 30 metros. Isso porque os estudos analisados demonstram ser essa faixa suficiente, pois, ainda que os poluentes possam atingir o lençol freático por infiltração, os quase nulos deslocamentos vertical e horizontal (deriva) acima do lençol, e muito pequenos na superfície do mesmo, são tão lentos que 30 metros são suficientes.

Em qualquer hipótese de largura de faixa a simples "preservação permanente", é insuficiente como medida preventiva contra a degradação dos recursos hídricos. Um Plano Diretor que determine o emprego adequado de técnicas conservacionistas para o manejo do solo, o equacionamento dos problemas derivados de sistemas de saneamento urbano-industrial deficientes, e de outras fontes de poluição, são algumas das medidas imperativas que, em conjunto com o reflorestamento ciliar dos rios e margens de reservatórios, contribuirão para a conservação e manutenção dos recursos naturais.

Verifica-se ainda que a obrigatoriedade de uma faixa mínima de conservação em reservatório particulares não considerados de grande porte, nem destinado à regularização de vazão ou ao aproveitamento hidrelétrico, são consideradas inadequadas pois os mesmos tem como finalidade a sua utilização para atender as necessidades de utilização hídrica da propriedade.

DATA 01 /06/2000

ASSINATURA



MP 1956-50

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000072

Data 01/06/00	Proposição Medida Provisória nº 1.956/50
------------------	---

Autor Deputado MARCIO BITTAR	Nº Prontuário 1999055
---------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 1	Artigo 37A	Parágrafo 7	Inciso	Alínea
-------------	---------------	----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 7º ao Art. 37^A da MP nº 1.956/50, de 26 de maio de 2000.
(redação dada pelo seu Art. 2º.)

Art. 37A.....
.....

"§7º O aproveitamento das áreas degradadas nas pequenas propriedades somente será exigível quando houver programas de incentivo do governo federal para a sua recuperação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A imposição de que não será permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural onde existam áreas já desmatadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, quando aplicada à pequena propriedade estabelece obrigações praticamente impossíveis de serem cumpridas.

Diferentemente da grande propriedade, em que o uso de máquinas, implementos e insumos, por conta do efeito de escala são mais eficientemente distribuídos entre os custos da exploração, na pequena propriedade, há mesmo a incapacidade de realização de investimentos na recuperação de áreas degradadas, p.ex. Como então, exigir que o pequeno proprietário, desprovido de recursos financeiros, materiais e tecnológicos, possa utilizar intensivamente a sua propriedade, quando sua renda não possui a escala necessária para responder aos custos relativos?

A presente emenda vai no sentido de induzir o executivo a criar e implantar programas de recuperação de áreas degradadas, medida necessária à diminuição dos níveis de conversão das áreas com cobertura florestal.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50
000073

DATA 01/06/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50, de 2000			
AUTOR Antonio Carlos Pannunzio			Nº PRONTUÁRIO 334	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 44C, conforme acréscimo feito à Lei nº 4.771, de 15/09/65 pelo art. 2º da Medida Provisória 1.956-50, de 26/05/2000, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A supressão de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal ou outra área protegida não altera seu regime jurídico original".

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática ora sugerida na proposição visa a adequar a redação do dispositivo à técnica jurídica.

ASSINATURA

MP 1956-50

EMENDA ADITIVA À MP 1.956-50, DE 26 DE

000074

Inclua-se, no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3º da MP 1.956-50, de 26 de maio de 2000, a seguinte alínea ao inciso II do § 1º, com a seguinte redação:

- "Art. 10.....
§ 1º
I -
II -
a)
b)
c)

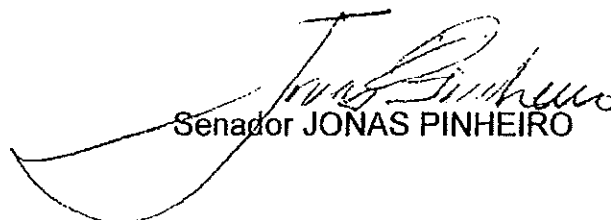
d) *as áreas de servidão florestal.*

e) *cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas."*

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa a possibilitar que os incentivos previstos no art. 3º deste instrumento legal sejam estendidos para as áreas das propriedades cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas.

Sala das Comissões, em de junho de 2000


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 1956-50

000075

DATA

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIAAUTOR
DEPUTADA MARINHA RAUPP

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 () MODIFICATIVA

4 (x) ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescenta artigo 6º ao texto da MP 1956-50:

Art. 6º Fica a União obrigada, no prazo de 01 (um) ano da publicação desta Lei de Conversão a:

I - criar órgão com a competência de elaborar planos e programas de desenvolvimento auto-sustentável para as populações residentes nas áreas de preservação a que se refere o inciso I, do art. 16, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória e as populações residentes em área de preservação permanente, ou sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica; e

II - destinar anualmente 10% (dez por cento) da parcela dos recursos provenientes das multas aplicadas pela não observância desta lei para a efetivação das ações do órgão de que trata o inciso I deste artigo, além de outros recursos.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda o objetivo de acrescentar ao Projeto de Lei de Conversão a necessidade de buscar formas adequadas e viáveis de desenvolvimento para as populações residentes nas áreas que são objeto de preservação ambiental.

Com a criação de um órgão, pela União, com recursos próprios destinados por lei, e com o objetivo de criar planos e programas integrados com a população para fornecer alternativas eficazes de sustento com o uso racional dos recursos ambientais, preservando-os.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000076

DATA 01/06/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-50, de 2000
------------------	---

AUTOR Antonio Carlos Pannunzio	Nº PRONTUÁRIO 334
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se, onde couber, alteração ao art. 29 da Lei 4.772, de 15/09/65, com a seguinte redação:

"Art. 29. Constituem infrações administrativas ambientais as seguintes condutas:

I – descumprir as disposições dos incisos I, II, III ou IV do art. 16;

II – deixar o proprietário de averbar ou o possuidor de instituir, mediante Termos de Ajustamento de Conduta, a reserva legal do imóvel;

III – descumprir o disposto no artigo 44, conforme determinado por autoridade competente;

IV – suprimir, sem regular autorização, o proprietário ou posseiro a cobertura vegetal de Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou outra área protegida, fazê-lo em violação dos termos e limites de autorização concedida;

V – utilizar ou explorar o proprietário ou posseiro as Áreas de Preservação Permanente, a Reserva Legal ou outra área protegida, em desacordo com a legislação ambiental ou com a autorização expedida.

§ 1º. Aplicam-se às infrações previstas neste artigo, no que não contrariar esta lei, as sanções e demais disposições previstas nos arts. 70 a 76 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º. Os critérios para a fixação dos valores das multas aplicáveis às infrações previstas nos incisos I, II, III, IV e V serão estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta visa a adequar a proposição feita à legislação pertinente à apuração de infrações administrativas, tornando o sistema mais justo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASMP 1956-50
000077

DATA

01/06/2000

Medida Provisória nº 1.750-JV

AUTOR

DEPUTADO XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Comitê de Bacia Hidrográfica é o órgão competente para definir os limites e as possibilidades de uso da faixa marginal de preservação de reservatórios artificiais, construídos com a finalidade de aproveitamento hidrelétrico ou regularização de vazão.

Parágrafo único. Na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, a função prevista no *caput* caberá ao órgão ambiental competente, desde que obedecidas as regras definidas pelo Zoneamento Econômico-Ecológico.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo proporcionar uma descentralização das decisões que serão tomadas com base no Código Florestal. A diversidade ecológica brasileira exige a constituição e o fortalecimento de mecanismos decisórios regionalizados, sob pena de causarmos prejuízos maiores com leis amplas não aplicáveis a determinadas regiões.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000078

DATA

01/06/2000

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória Nº 1.956-50

AUTOR

DEPUTADO XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído um prêmio, na forma de linha especial de financiamento, como estímulo para os proprietários rurais que mantenham e protejam adequadamente as áreas de reserva legal e de preservação permanente, segundo normas a serem estabelecidas pelo regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A legislação ambiental requer formas inovadoras de consentimento e de coibição. Em se tratando de matéria que, na fase de implementação, causaria prejuízo a alguns, é preciso que haja a previsão de métodos de compensação para os eventuais prejudicados.

ASSINATURA

DATA 01/06/2000

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-50

000079

DATA 22-06-00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR JAQUES WAGNER, FERNANDO MARRONI, MARCOS AFONSO E WALTER PINHEIRO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se a Medida Provisória em epígrafe pelo seguinte texto:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação configuram descumprimento da função social da propriedade, aplicando-se para as ações cíveis fundadas nesta lei o procedimento sumário previsto no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural entre um e dois módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a dois módulos fiscais, cuja renda seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural;

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts 2º e 3º desta lei, com a função ambiental

de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: parte do imóvel rural, fixada nos termos do art. 16 desta lei, com a finalidade de produção sustentável de produtos florestais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e abrigo da fauna e da flora nativas, sem prejuízo da Área de Preservação Permanente;

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA;

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão total ou parcial de vegetação em Área de Preservação Permanente só será autorizada mediante comprovação em procedimento administrativo próprio dos seguintes requisitos:

I - utilidade pública ou interesse social;

II - inexistência de alternativas técnica ou economicamente viáveis.

§ 1º A supressão de que trata o caput dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente para o licenciamento ambiental do respectivo empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos previstos no § 4º do art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, compete ao IBAMA a autorização para supressão.

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade dos quais não se exija licenciamento ambiental, a supressão de que trata o caput dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º Na implantação de reservatório artificial, é obrigatória a desapropriação ou aquisição pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente exigidas por esta lei, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA, em até sessenta dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 6º É permitido o acesso de pessoas às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração ou a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, ou coloque em risco a potabilidade do manancial. (NR)

"Art.14

a).....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies.

c)....."(NR)

"Art. 16. Em todo imóvel rural, deve ser mantida a título de Reserva Legal área contínua coberta com vegetação nativa correspondente a:

I – 80% do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;

II – 50% do imóvel situado em área de cerrado na Amazônia Legal;

III – 20% nos demais casos.

§ 1º No imóvel rural em que ocorrerem diferentes tipos de vegetação nativa, havendo áreas com florestas, estas devem estar incluídas na Reserva Legal.

§ 2º A vegetação da Reserva Legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para cumprimento do disposto no *caput* em imóvel de pequeno produtor rural, podem ser computados plantios de árvores exóticas que representem até 30% do percentual de Reserva Legal, desde que em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou por universidade ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos de regulamento, considerados:

I – a função social da propriedade;

II – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outro tipo de espaço territorial especialmente protegido;

III – os seguintes instrumentos, quando houver:

a) o plano de bacia hidrográfica;

b) o plano diretor municipal;

c) o zoneamento ecológico-econômico;

d) outros instrumentos de ordenamento territorial que considerem a variável ambiental.

§ 5º Decreto do Poder Executivo federal poderá, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo CONAMA, ouvido o Ministério da Agricultura e Abastecimento:

I – reduzir, para fins de recomposição, a Reserva Legal em área de floresta na Amazônia Legal para até 50% da propriedade, excluídas as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II – ampliar, em área não enquadrada no inciso I, a Reserva Legal em até 50% dos índices previstos nesta lei.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental estadual competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual previsto no *caput*, desde que não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, quando a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal exceder a:

I - 80% em imóvel rural situado na Amazônia Legal;

II - 50% em imóvel situado fora da Amazônia Legal não caracterizado como de pequeno produtor rural;

III - 25% em imóvel situado fora da Amazônia Legal caracterizado como de pequeno produtor rural.

§ 7º O regime de uso da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

§ 9º A averbação da Reserva Legal para o pequeno produtor rural é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico quando necessário.

§ 10. Nos casos de posse em que o registro do imóvel não tenha a averbação prevista no § 8º, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo extrajudicial e contendo, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação."

"Art. 44. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o proprietário ou possuidor que suprimir ou utilizar Reserva Legal em desacordo com o previsto nesta lei, é obrigado a recompor a vegetação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Tratando-se de Reserva Legal a ser instituída em áreas já desmatadas ou comprometidas por usos alternativos do solo, parcial ou totalmente, até 14 de dezembro de 1998, o proprietário ou possuidor deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal do imóvel, mediante o plantio a cada dois anos de, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

III - compensar a Reserva Legal mediante autorização do órgão ambiental estadual competente, conforme critérios estabelecidos em regulamento, por meio de uma das seguintes alternativas:

a) manutenção em outro imóvel do mesmo proprietário de área sob regime de Servidão Florestal;

b) arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal.

§ 2º Na recomposição de que trata o *caput* e o inciso I do §1º, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente o pequeno produtor rural.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do § 1º pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como ploneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 4º A regeneração de que trata o inciso II do § 1º será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 5º Na compensação de que trata o inciso III do § 1º, exigir-se-á que a área compensadora seja equivalente em importância ecológica e extensão, pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica da área compensada.

§ 6º Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal na mesma microbacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área a ser escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido o respectivo plano de bacia hidrográfica, quando houver, e os outros requisitos estabelecidos no § 5º.

§ 7º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas no § 1º, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os requisitos estabelecidos no § 5º." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art.3A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio no imóvel de pequeno produtor rural ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para o pequeno produtor rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas."(NR)

"Art. 44A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A Servidão Florestal deve ser averbada na matrícula do imóvel, após a anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área." (NR)

"Art. 44B. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III § 1º do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º

I -

II -

a).....

b).....

c).....

d) as áreas sob regime de servidão florestal;

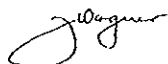
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

§ 8º Os órgãos competentes do SISNAMA poderão fiscalizar a veracidade da declaração prevista no parágrafo anterior a qualquer tempo e deverão fazê-lo, obrigatoriamente, uma vez por ano."
(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

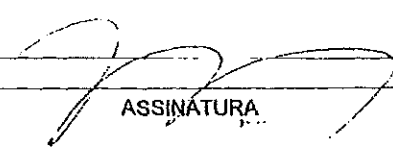
ASSINATURA



MP 1956-51

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000080

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 11 do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-51. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O dispositivo em tela traz uma abertura genérica para a instituição de Reserva Legal em regime de condomínio que é perigosa. Não se exige que o condomínio seja estabelecido entre propriedades limítrofes ou situadas na mesma região. A proposta do CONAMA que originou a MP, vale dizer, previa condições para o condomínio ser efetivado, o que não foi mantido no texto adotado. Impõe-se a supressão do dispositivo.  ASSINATURA				

MP 1956-51

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-5 ¹, a seguinte redação:

"Art. 44. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o proprietário ou possuidor que suprimir ou utilizar Reserva Legal em desacordo com o previsto nesta lei, é obrigado a recompor a vegetação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos sobre a recomposição da Reserva Legal presentes na MP são confusos. Não fica claro se eles são aplicáveis apenas a áreas atualmente já comprometidas por uso alternativo do solo ou desmatadas, o que parece ser a intenção do texto, diante do conteúdo do art. 44C. Se essa for a interpretação correta, há uma omissão em relação à recomposição para os casos de descumprimento da obrigação de manter Reserva Legal que ocorrerem daqui por diante.

Entendemos que a obrigação de recomposição é a regra básica que deve constar do Código Florestal. A compensação, se for admitida – isso merece um grande debate –, deve ser prevista como uma excepcionalidade temporária para os casos de áreas já desmatadas atualmente e sob rígidos critérios ambientais. Como disposição temporária, não

cabe a sua inclusão na Lei 4.771/65.

Cabe comentar, ainda, o inciso I do *caput* do art. 44, que prevê a recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de um mínimo de um décimo da área, totalizando 30 anos. Como o prazo de 30 anos já está previsto no art. 99 da Lei 8.171/91, a MP está fazendo, na verdade, uma concessão de 10 anos adicionais ao setor ruralista.

No que se refere à Cota de Reserva Florestal – CRF –, nossa posição é de que esse título constitui uma inovação complexa demais para tratada no âmbito da discussão de uma medida provisória.

ASSINATURA

MP 1956-51

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-51, a seguinte redação:

"Art. 4º A supressão total ou parcial de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a referência a supressão de APP em caso de interesse socioeconômico. O próprio texto da MP define apenas interesse social. Outrossim, via de regra, todos os empreendimentos têm algum tipo de interesse socioeconômico. Com a redação da MP, abre-se um campo enorme para a supressão de APPs, que constituem um dos instrumentos mais importantes de nossa legislação ambiental.

ASSINATURA

Rolim3

MP 1956-51

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000083

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-51, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts 2º e 3º desta lei, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

JUSTIFICAÇÃO

A Área de Preservação Permanente justifica-se enquanto cobertura vegetal destinada a proteger os mananciais e evitar a erosão e o assoreamento. Se a APP está desprovida de vegetação, sua finalidade maior não é cumprida e a cobertura vegetal deve ser recomposta. Entretanto, a questão de recomposição da APP deve ser tratada como dispositivo específico da lei e não no artigo de definições. A redação do dispositivo dá margem a dúvidas quanto à necessidade da recomposição da vegetação da APP.

ASSINATURA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.956-51, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 16 E 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GERALDO MAGELA	84.
DEPUTADO MARCIO BITTAR	85, 89.
DEPUTADO MARCOS ROLIM	80, 81, 82, , 83, 86, 87, 90, 91.
DEPUTADO PADRE ROQUE	88.

SACM.

Emendas apresentadas: 79
Emendas adicionadas: 12
TOTAL DE EMENDAS: 91

RELATOR :

MP 1956-51

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000084

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51/00			
AUTOR DEPUTADO GERALDO MAGELA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-50, renumerando-se os parágrafos subsequentes, e dê-se ao § 2º do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 16.....

"§ 2º Na Reserva Legal somente são admitidos, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente:

I – a extração seletiva de produtos não-madeireiros que não comprometa a integridade do ecossistema;

II – a extração de madeira em pequena escala para uso no próprio imóvel rural.

§ 3º Não se exige a autorização prevista no § 2º para o pequeno produtor rural e para atividades de subsistência desenvolvidas por populações tradicionais.

§ 4º Nos locais ou casos de importância ecológica nacional ou regional definidos por ato do órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, a autorização prevista no § 2º incumbe ao órgão ambiental federal competente.

JUSTIFICAÇÃO

Para que a Reserva Legal cumpra as funções previstas pela própria Medida Provisória, quais sejam, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e o abrigo e a proteção da flora e da fauna nativas, impõe-se

que seu uso seja admitido exclusivamente em situações excepcionais.

Na verdade, o imóvel rural como um todo deve ser explorado de forma sustentável, não apenas a Reserva Legal, como propõe o texto da MP.

Fls

ASSINATURA

emendareservalegal

MP 1956-51

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/06/2000	Proposição Medida Provisória n.º 1.956/51
---------------------------	---

Autor Deputado Marcio Bittar	N.º Prontuário 1999055
--	----------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 16	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------------------	---------------------	------------------	--------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Inciso I do Art.16 da MP n.º 1.956/51 de 26 de junho de 2000(redação dada pelo seu art. 1.º), que passará a vigorar nos seguintes termos.

Art.16.....
.....

"I- oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, limite que será reduzido para cinquenta pôr cento quando se tratar de pequenas propriedades, conforme definidas nesta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

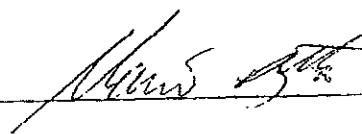
A imposição aos pequenos proprietários das mesmas obrigações a que estão submetidos os grandes proprietários em termos de reserva legal, é ignorar as suas possibilidades e a constituição de sua unidade produtiva. Imagine-se que um pequeno proprietário cuja área é pôr definição bastante limitada, não possibilitando rendimentos de escala e obrigando-o ao uso intensivo e diversificado, tenha que destacar oitenta pôr cento do total, para manutenção e recomposição de uma reserva que, apesar de toda a discussão a respeito, ainda não se provou rentável do ponto de vista econômico.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Para exemplificar, situemos o caso no nível médio, ou seja, em 75 hectares. Uma propriedade com essas dimensões teria apenas 15 hectares (vinte por cento) úteis do ponto de vista da agricultura e da pecuária. A constituição de uma unidade produtiva típica da região é como se sabe, uma diversa e complexa combinação de atividades que vão desde o cultivo de subsistência (milho, arroz, feijão, mandioca), até a exploração de uma pequena pecuária de aptidão mista (carne e leite), passando por cultivos de pomares, essências florestais, verduras, viveiros de peixes, pequenos animais, abelhas etc., Pergunta-se: Como viabilizar tal estrutura técnica e socialmente, em limites tão restritos quanto à dimensão da área disponível? E no caso de propriedades com cinquenta, trinta ou vinte hectares?

Atribuir às pequenas propriedades o mesmo tipo de exigência que se faz às grandes propriedades é ao mesmo tempo um equívoco de ordem técnica e uma negação da sua existência e possibilidades como geradora de emprego e renda. Não se pode à título de manter o maior nível possível de reservas legais, aprofundar as limitações já graves e de toda natureza por que passa a pequena propriedade. Ela existe na Amazônia, isso é fato, foi estimulada por décadas de reforma agrária e cumpre um papel fundamental na região, como supridora de alimentos e matéria prima para os centros urbanos. Não pode ser inviabilizada desse modo.

Em vista disso é que proponho a redução dos limites da reserva legal para cinquenta por cento nas pequenas propriedades localizadas na Amazônia Legal, o que permitirá condições mais adequadas ao desenvolvimento da agricultura familiar na região, corrigindo assim mais um dos equívocos constantes da MP, e atendendo a milhões de pequenos proprietários gravados com mais um ônus decorrente da política do Governo Federal.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-51

000086

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-51, a seguinte redação:

"Art. 16. As florestas de domínio privado não sujeitas a regime de utilização limitada e ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente previstas nos arts. 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, desde que seja mantida, a título de Reserva Legal, área contínua coberta com vegetação nativa correspondente a:

- I – 80% do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;
- II – 50% do imóvel situado em área de cerrado na Amazônia Legal;
- III – 20% nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 16 adotado pela MP faz uma ressalva às florestas "não sujeitas ao regime de utilização limitada" que não tem fundamento. Como melhor alternativa, coloca-se a manutenção da estrutura do dispositivo original do Código Florestal. Propomos a correção desse problema e, também, o aperfeiçoamento do dispositivo, mediante a inserção da exigência de que a Reserva Legal seja uma área contínua e coberta com

vegetação nativa.

Entendemos que o percentual mínimo para a Reserva Legal em áreas de cerrado na Amazônia deve ser de 50%, diante da fragilidade ambiental do ecossistema amazônico, bem como das grandes dimensões das propriedades rurais da região.

ASSINATURA

Rolim4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-51

000087

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-51, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

I – pequena propriedade familiar: o imóvel rural de um módulo fiscal, explorado mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros;

JUSTIFICAÇÃO

Uma propriedade de 30 ha localizada no cinturão verde de uma grande cidade como São Paulo não constitui propriamente uma pequena propriedade rural. Como o conceito será usado no estabelecimento de benefícios na aplicação da lei ambiental, propomos que seja feita a referência apenas à propriedade equivalente a um módulo fiscal. Cabe lembrar que os módulos fiscais são regionalizados, o que supre a preocupação das alíneas a, b e c do inciso I do § 2º.

ASSINATURA

Rolim1

Fls

100 100

MP 1956-51

000088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-51, DE 26 DE JUNHO DE 2000**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso I, do § 2º, do art. 1º da Lei nº 4.771/65, alterado pelo art. 1º, da MP nº 1.956-51, de 26 de junho de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.2º

.....

I - Pequena propriedade rural: aquela com área correspondente a até quatro módulos fiscais, explorada mediante o trabalho direto do seu detentor, a qualquer título, admitida a ajuda eventual de terceiro, e cuja renda bruta seja proveniente em, pelo menos, oitenta por cento, de atividade agrícola, em consonância com a definição expressa na Lei nº 8.171/91.”

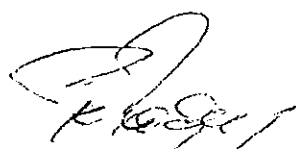
JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo em referência da MP implica em grave punição aos setores da pequena produção rural no Brasil. Aplicadas as restrições de ordem ambiental sobre áreas com dimensões tão restritas, se está inviabilizando a sobrevivência econômica da pequena propriedade rural no Brasil.

A presente Emenda visa corrigir essa distorção ao propor a compatibilização do conceito de pequena propriedade àquele estabelecido pela lei agrária nacional, ajustando-a, ao mesmo tempo, aos limites de área fixados pelo Pronaf, para os agricultores familiares. Compatibiliza, também, o conceito de atividade agrícola, ao disposto na lei agrícola nacional.

Da mesma forma, as categorias utilizadas pela MP (proprietário, ou posseiro), excluem várias outras figuras sociais da pequena propriedade no Brasil, como os ocupantes e arrendatários, por exemplo. Para sanar essa restrição a Emenda propõe a utilização do termo detentor a qualquer título para os titulares de pequenas glebas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000


DEP. PADRE D'ÁVILA
PT/PR

MP 1956-51

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/06/2000	Proposição Medida Provisória nº 1.956/51
--------------------	---

Autor Deputado Marcio Bittar	Nº Prontuário 1999055
---------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 16	Parágrafo 5	Inciso	Alínea
-------------	--------------	----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da MP n.º 1956/51 de 26 de junho de 2000(redação dada pelo Art. 1º) e, em consequência, suprima-se os incisos I e II do seu §5º e acrescente-se um inciso (inciso II) e um parágrafo como 6º, renumerando-se os demais, conforme abaixo;

Art.16

"§5º. O Poder Executivo realizará o Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, no prazo de 03 (três) anos da edição desta medida, ouvidos o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o CONAMA, mediante o qual poderá:

I - alterar em até cinquenta por cento dos índices previstos nesta Lei, a reserva legal nas propriedades rurais em todo o território nacional.

II - a não realização do Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, no período estabelecido no caput deste parágrafo, implicará na observância dos seguintes limites para o corte raso:

- a) de cinquenta por cento da área de cada propriedade rural localizada na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste.
- b) de vinte e cinco por cento quando se tratar de área coberta por cerrado nos Estados do Acre, Amapá e Amazonas.
- c) de vinte por cento nos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins." (N.R)

"§6º O Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico - ZAEE, poderá utilizar como referência geográfica as microrregiões homogêneas de cada Unidade Federativa." (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em vigência apenas acena para a possibilidade de realização do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, atribuindo ao mesmo um caráter de pouca importância, dado que suas indicações "poderão", "ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura", autorizar o Poder Executivo a promover alterações nos índices de Reserva Legal da propriedade.

Neste sentido, a presente emenda busca induzir o Executivo a realizar o Zoneamento no prazo de 3 anos e inclui o Ministério do Desenvolvimento Agrário como órgão necessário em sua definição em vista de sua atuação. Sendo responsável pela política de reforma agrária, o MDA age com graves consequências na propriedade e uso do solo, o que determina que sua política seja desde o Zoneamento articulada com a Política Ambiental.

Por outro lado, o Zoneamento previsto despreza o componente Agro, que define as áreas propícias e necessárias à exploração agropecuária. Como elaborar um zoneamento que direcione e controle o ritmo e a forma de ocupação da terra, sem levar em conta a exploração agropecuária?

A presente emenda busca então incluir o componente agropecuário entre os temas do Zoneamento, de modo a que o mesmo, ao definir os níveis de controle e modelos de ocupação, tenha como produto também um mapa indicativo das áreas passíveis de exploração animal e vegetal ordenada conforme as tecnologias disponíveis no setor.

Além disso, quando trata da possibilidade de reduzir a reserva legal, a MP se refere tão somente aos fins de recomposição, enquanto que ao se referir à possibilidade de ampliação da reserva legal a referência se dá em sentido lato. Ora, se o Zoneamento é capaz e adequado para indicar a alteração para mais dos limites de reserva legal, deverá ter a mesma capacidade quando se tratar de diminuir os mesmos índices. Não se justifica também que a redução possa se dar somente na Amazônia Legal e a ampliação em todo o território nacional. Se o Zoneamento é de fato prestigiado como instrumento técnico-científico para o balizamento das ações sobre o solo, que o seja globalmente e não apenas em relação a uma determinada região.

Nesses termos é que eliminamos qualquer restrição ao Zoneamento Agro-Ecológico-Econômico em relação à área de atuação.

Não há justificativa também para que, indicado um determinado nível de reserva legal pelo Zoneamento, este exclua as Áreas de Preservação Permanente, ectótonos, sítios e ecossistemas especialmente protegidos, locais de expressivas biodiversidade e corredores ecológicos. Essas características já fazem parte dos temas a serem abordados pelo Zoneamento, portanto o percentual de reserva indicado já conterá todas essas observações.

Assim é que promovemos a generalização do Zoneamento, ou seja, ele se aplica a todo o território nacional, podendo alterar para mais ou para menos, em até 50%, os limites de reserva legal estabelecidos na Lei.

Apenas sugerindo o Zoneamento, a MP exime o Estado de culpa e, de certo modo, remete para posteriori, indefinidamente a sua realização e, conseqüentemente, os seus resultados. Uma medida incerta e não sabida em termos temporais não pode gerar efeitos práticos.

Postulamos em vista disso que o Executivo seja levado à realização do ZABE, sob pena de que sejam reconsiderados os níveis de reserva legal, e passem a vigor os níveis mínimos anteriores. Desse modo estamos influenciando no sentido de que o Zoneamento com todas as suas implicações seja de fato realizado.

Se a Lei não estabelece uma referência básica para o Zoneamento, pode-se entender que seja exclusivamente aplicado ao território geográfico delimitado pelas Unidades Federativas, o que poderá em alguns casos retardar o processo de sua realização, em vista das dimensões de cada uma, dos custos, do acesso, da disponibilidade de informação etc.

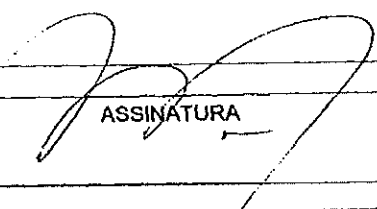
Neste sentido, propomos que o ZAEF possa ser referenciado nas microrregiões homogêneas existentes em cada Unidade Federativa, o que possibilita a sua realização parcial e, consequentemente, a sua agilização.

Nov 30th

MP 1956-51

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-5 1			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 2º da MP 1956-51. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A Cota de Reserva Florestal Legal – CRF – é um instrumento inovador demais para ser incluído no rápido processo de análise de uma medida provisória. Pelo próprio texto da MP, verifica-se que nem mesmo o Poder Executivo sabe como, de fato, funcionará a CRF. Pretende-se a aprovação de uma delegação do Poder Legislativo para a regulamentação completa do tema, o que é inaceitável. Impõe-se a supressão do dispositivo.				
 ASSINATURA <i>[Handwritten initials]</i>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1956-51

000091

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-5 1			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROLIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 1956-51, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

"Art. 3º Tratando-se de Reserva Legal a ser instituída em áreas já desmatadas ou comprometidas por usos alternativos do solo, parcial ou totalmente, na data de publicação desta lei, o proprietário ou possuidor deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal do imóvel, mediante o plantio a cada dois anos de, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

III - compensar a Reserva Legal mediante autorização do órgão ambiental estadual competente, conforme critérios estabelecidos em regulamento, por meio de uma das seguintes alternativas:

a) manutenção em outro imóvel do mesmo proprietário de área sob regime de Servidão Florestal;

b) arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I do *caput*, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II do *caput* será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na compensação de que trata o inciso III do *caput*, exigir-se-á que a área compensadora seja equivalente em importância ecológica e extensão, pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica da área compensada.

§ 5º Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal na mesma microbacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área a ser escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido o respectivo plano de bacia hidrográfica, quando houver, e os outros requisitos estabelecidos no § 4º.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas no *caput*, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os requisitos estabelecidos no § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos sobre a recomposição da Reserva Legal presentes no art. 44 são aplicáveis, apenas, às situações de áreas já desmatadas, pelo que se depreende do conteúdo do art. 44-C. Se assim for, devem ser retirados do corpo da Lei 4.771/65 e tratados como norma temporária.

Cabe comentar, ainda, o inciso I do *caput* do art. 44, que prevê a recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de um mínimo de um décimo da área, totalizando 30 anos. Como o prazo de 30 anos já está previsto no art. 99 da Lei 8.171/91, a MP está fazendo, na verdade, uma concessão de 10 anos adicionais ao setor ruralista.

No que se refere à Cota de Reserva Florestal - CRF -, nossa posição é de que esse título constitui uma inovação complexa demais para tratada no âmbito da discussão de uma medida provisória.

ASSINATURA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.956-53, ADOTADA EM 23 DE AGOSTO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado SALATIEL CARVALHO.....	092 093 094 095 096.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 091

EMENDAS ADICIONADAS: 005

TOTAL DE EMENDAS: 096

'APRESENTAÇÃO' DE EMENDAS

MP 1.956-53

000092

DATA	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-53			
AUTOR DEPUTADO SALATIEL CARVALHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 7º do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-53, a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 7º É livre o trânsito de pessoas e animais pelas Áreas de Preservação Permanente para terem acesso aos corpos d'água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração da vegetação nativa.

JUSTIFICAÇÃO

A redação deste dispositivo merece ajuste. Pode dar a entender que fica permitida, sem análise pelo órgão ambiental, a implantação de sistema para a captação de água.

ASSINATURA

Sessão de Comissão

MP 1.956-53
000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-53			
AUTOR DEPUTADO SALATIEL CARVALHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 11 do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-53. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O dispositivo em tela prevê a Reserva Legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade. Não se manteve na MP a exigência de critérios para que isso ocorra, que constava da proposta aprovada no CONAMA. Não se prevê, também, que o condomínio aconteça entre propriedades limítrofes. Na forma da MP, podem ser criados efeitos perversos em termos de proteção ambiental. Propomos a supressão do dispositivo. Além disso, como a alteração da Reserva Legal em caso de desmembramento já é vedada desde 1989, o dispositivo não faz sentido.				
ASSINATURA				

cdcman5

MP 1.956-53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000094

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-53			
AUTOR DEPUTADO SALATIEL CARVALHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-53, a seguinte redação:

"Art. 16. Em todo imóvel rural, deve ser mantida a título de Reserva Legal - área contínua coberta com vegetação nativa correspondente a:

- I - 80% do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;
- II - 50% do imóvel situado em área de cerrado na Amazônia Legal;
- III - 20% nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 16 presente na MP é confuso. A ressalva às florestas "não sujeitas ao regime de utilização limitada" não tem lógica. Propomos que o texto seja simplificado, explicitando aquilo que realmente se pretende, ou seja, impor a Reserva Legal como uma obrigação.

No que se refere à Amazônia, entendemos que o percentual para áreas de cerrado pode ser ampliado. A conservação ambiental das manchas de cerrado existentes na

floresta é importantíssima para o equilíbrio ambiental da região como um todo. Outrossim, as propriedades rurais na Amazônia têm, em regra, dimensões maiores do que as do restante do País.

ASSINATURA

cdcmam2

MP 1.956-53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000095

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-53			
AUTOR DEPUTADO SALATIEL CARVALHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput* e ao §§ 4º, 5º e 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 1956-53, a seguinte redação:

“Art. 44. Tratando-se de Reserva Legal a ser instituída em áreas já desmatadas ou comprometidas por usos alternativos do solo, parcial ou totalmente, em 14 de dezembro de 1998, o proprietário ou possuidor deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal do imóvel, mediante o plantio a cada dois anos de, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal mediante autorização do órgão ambiental estadual competente, conforme critérios estabelecidos em regulamento, por meio de uma das seguintes alternativas:

a) manutenção em outro imóvel do mesmo proprietário de área sob regime de Servidão Florestal;

b) arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal.

§ 4º Na compensação de que trata o inciso III do *caput*, exigir-se-á que a área compensadora seja equivalente em importância ecológica e extensão, pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na

mesma microbacia hidrográfica da área compensada.

§ 5º Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal na mesma microbacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área a ser escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido o respectivo plano de bacia hidrográfica, quando houver, e os outros requisitos estabelecidos no § 4º.

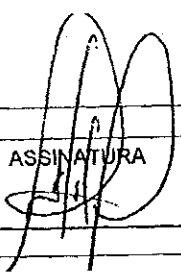
§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas no *caput*, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os requisitos estabelecidos no § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

Analisando-se o conteúdo do art. 44-C, conclui-se que as normas estabelecidas para a recomposição da Reserva Legal no art. 44 referem-se a situações já comprometidas por uso alternativo do solo ou desmatadas na data da adoção da MP 1736-31/98. Sendo assim, para que não surjam dúvidas na aplicação da lei, impõe-se a alteração do comando constante do *caput*.

O inciso I do *caput* do art. 44 prevê a recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de um mínimo de um décimo da área, o que totaliza 30 anos. Como o período de 30 anos já está previsto no art. 99 da Lei 8.171/91, o prazo deve ser reduzido, sob pena de serem beneficiados os que não tomaram ainda qualquer providência para adequação às determinações legais.

O § 5º prevê a alternativa de aquisição de Cota de Reserva Florestal – CRF - para fins de compensação de Reserva Legal. Como a CRF é uma inovação grande demais e sequer é detalhada pela MP, propomos que essa possibilidade não seja admitida. Em nossa opinião, a CRF deve ser analisada via apresentação de projeto de lei comum.

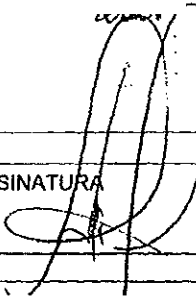


ASSINATURA

MP 1.956-53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000096

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1956-53			
AUTOR DEPUTADO SALATIEL CARVALHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, adotado na forma do art. 2º da MP 1956-53. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A CRF é uma inovação complexa demais e sequer é detalhada pela MP. Pretende-se regular por decreto as suas características, natureza e prazo de validade, assim como os mecanismos controladores da conservação da vegetação objeto do título. O Poder Legislativo não pode dar uma delegação tão ampla para o Executivo numa matéria dessa importância. Em nossa opinião, a CRF deve ser analisada via apresentação de projeto de lei comum. ASSINATURA  Fls. 205				

cdcmam4

EMENDA N.º
À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1956-55

MP 1.956-55

000097

O inciso III, do § 2º, do art. 1º, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 1º.....,

§ 2º

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, incluindo a área de preservação permanente definida no inciso II, para fins exclusivos de compute de área.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Medida Provisória, apresenta a seguinte redação:

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

De acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, as áreas de preservação permanente são definidas nos termos a seguir:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

- 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

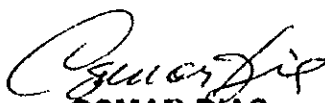
Considerando que as áreas de preservação permanente delimitadas de acordo com o disposto no Código Florestal podem exceder a área de reserva legal definida no art. 16 do próprio Código, a proposta da MP poderá reduzir ainda mais a área agricultável das propriedades, especialmente em regiões onde existe número elevado de cursos d'água dentro dos limites das mesmas.

As áreas de preservação permanente cumprem relevante papel na preservação dos recursos genéticos, mas sua exclusão das reservas legais, conforme proposta na Medida Provisória, implicaria aumento de áreas improdutivas, sem melhorar qualitativamente as ações de preservação do meio ambiente.

Assim, nossa proposta de inclusão das áreas de preservação permanente na composição da área de reserva legal, não implicaria em prejuízo para o meio ambiente, nem reduziria desnecessariamente a área disponível para a agricultura.

Conforme o Código Florestal, em seu art. 16, a reserva legal é passível de exploração econômica, visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com normas estabelecidas pela legislação em vigor. Tal exploração econômica não é permitida nas áreas de preservação permanente, razão pela qual estas áreas serão incluídas na reserva legal apenas para efeito de cômputo de área, continuando vedado qualquer tipo de utilização.

Sala da Comissão,


OSMAR DIAS
Senador

MP 1.956-55
000098

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Suprima-se o inciso IV e dê-se aos incisos I, e II do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.956 – 55, a seguinte redação:

Art. 1º
.....
Art. 16.

I – cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada nos Estados do Acre, Amazonas e Amapá, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo, e vinte por cento quando localizada nos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins;

JUSTIFICAÇÃO

As áreas legalmente protegidas na Amazônia, conforme dados oficiais, atingem percentual altamente significativo em relação à superfície total da Amazônia Legal, razão pela qual não seria razoável limitar-se excessivamente o uso economicamente viável a propriedade particular. (inciso I)

As regiões onde ocorrem as formações típicas de cerrado na Amazônia são as mais indicadas para a prática de uma agricultura tipicamente tropical, sustentável e não predatória, em termos ambientais. Por tal razão é que entendemos que nos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins sejam mantidos o índice de vinte por cento de reserva legal, conforme até então disposto no Código Florestal. (inciso II)

As áreas onde ocorrem as coberturas vegetais típicas dos chamados *campos gerais* nunca estiveram submetidas às limitações, na propriedade rural particular, decorrentes da figura jurídica da *reserva legal*. Impor tal restrição em tais áreas, sem qualquer amparo aos produtores ou proprietários, constitui um desserviço à agricultura, de modo específico, e à sociedade de, de modo geral. (inciso IV – supressão)

Sala das Comissões, em 25 de outubro

de 2000


Senador JONAS PINHEIRO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-57, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado AIRTON ROVEDA	099, 100

Convalidadas - 098

Adicionada - 002

TOTAL DE EMENDAS - 100

MP 1956-57

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/ 12/ 2000		Proposição Medida Provisória nº 1956-57		
Autor Dep Airtton Roveda			Nº Prontuário 442	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso IV	Alínea a. . . .

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso IV, do § 2º, do Artigo 1º da MP nº 1956-57 o seguinte:

IV - UTILIDADE PÚBLICA

- a)
- b)
- c) a defesa do estado;
- d) o socorro público ou caso de calamidade;
- e) a salubridade pública;
- f) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- g) o aproveitamento industrial de minas e exploração de jazidas minerais, das águas e energias hidráulicas;
- h) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- i) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos a execução de planos de urbanização, loteamentos de terrenos e edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais;
- k) o funcionamento dos meios de transportes coletivo;
- l) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos, ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou características e ainda a proteção de passagens e locais particularmente dotados pela natureza.
- m) a preservação e conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valores históricos ou artísticos;
- n) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios públicos e privados;
- o) a criação de estádios, acródomos ou campos de pouso para aeronaves;
- p) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza de natureza científica, artística ou literária;
- q) os locais de entretenimentos públicos ou privados, as marinas como associação;
- r) as demais obras, planos atividades ou projetos previstos com resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou por leis específicas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das alíneas tem o intuito de tornar claro todos os casos possíveis de desapropriação, através da declaração de utilidade pública ou mesmo para implantar e não desapropriar, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 4771/65 (Código Florestal).

ASSINATURA

MP 1956-57

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18 / 12 / 2000		Proposição Medida Provisória nº 1956-57		
Autor Dep. Airtton Roveda			Nº Prontuário 442	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso V	Alínea a...

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao inciso V, do § 2º, do Artigo 1º da MP nº 1956-57 o seguinte:

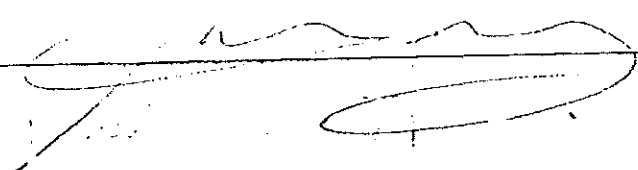
V - INTERESSE SOCIAL

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa tais como: combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantio com espécies nativas;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas nas pequenas propriedades ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) a construção de casas populares;
- d) a proteção do solo e a preservação dos cursos mananciais de água e de reservais florestais;
- e) a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características sejam apropriadas ao desenvolvimento e atividades turísticas;
- f) demais obras; planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda o intuito de deixar claro o inciso V interesse social, alcançando as atividades prioritárias a declaração de interesse social.

ASSINATURA



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.080-59, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado AIRTON ROVEDA.....	101 102.

EMENDAS CONVALIDADAS: 100
EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 2.080-59

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000101

Data 30/ 01 / 2001	Proposição Medida Provisória nº 2080-59
-----------------------	--

Autor Dep Airton Roveda	Nº Prontuário 442
----------------------------	----------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso IV	Alinea a.
-----------------	--------------	-----------------	--------------	-------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso IV, do § 2º, do Artigo 1º da MP nº 2080-59 o seguinte:

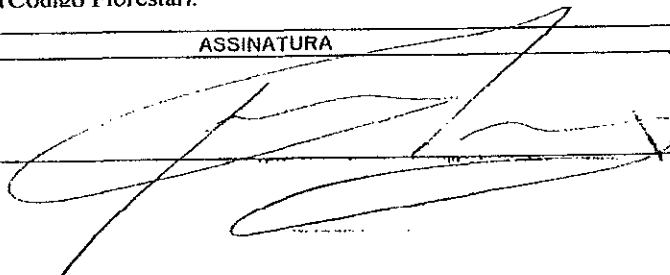
IV - UTILIDADE PÚBLICA

- a)
- b)
- c) a defesa do estado;
- d) o socorro público ou caso de calamidade;
- e) a salubridade pública;
- f) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- g) o aproveitamento industrial de minas e exploração de jazidas minerais, das águas e energias hidráulicas;
- h) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- i) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos a execução de planos de urbanização, loteamentos de terrenos e edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais;
- k) o funcionamento dos meios de transportes coletivo;
- l) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos, ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou características e ainda a proteção de passagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- m) a preservação e conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valores históricos ou artísticos;
- n) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios públicos e privados;
- o) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- p) a reedificação ou divulgação de obra ou invento de natureza de natureza científica, artística ou literária;
- q) os locais de entretenimentos públicos ou privados, as marinas como associação;
- r) as demais obras, planos atividades ou projetos previstos com resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou por leis específicas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das alíneas tem o intuito de tornar claro todos os casos possíveis de desapropriação, através da declaração de utilidade pública ou mesmo para implantar e não desapropriar, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 4771/65 (Código Florestal).

ASSINATURA



MP 2.080-59

000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30 / 01 / 2001	Proposição Medida Provisória nº 2080-59
------------------------	--

Autor Dep Aírton Roveda	Nº Prontuário 442
----------------------------	----------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inclso V	Alínea a....
-----------------	--------------	-----------------	-------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

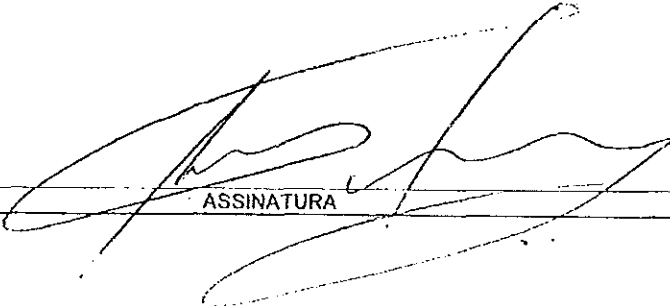
Acrescenta-se ao inciso V, do § 2º, do Artigo 1º da MP nº 2080-59 o seguinte:

V - INTERESSE SOCIAL

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa tais como: combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantio com espécies nativas;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas nas pequenas propriedades ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) a construção de casas populares;
- d) a proteção do solo e a preservação dos cursos mananciais de água e de reservais florestais;
- e) a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características sejam apropriadas ao desenvolvimento e atividades turísticas;
- f) demais obras; planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda o intuito de deixar claro o inciso V interesse social, alcançando as atividades prioritárias a declaração de interesse social.


ASSINATURA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-61**, ADOTADA EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	108
Senador FERNANDO MATUSALÉM	106
Deputada KÁTIA ABREU	105
Deputado RICARDO IZAR	103 104
Deputado SÉRGIO BARROS	107

TOTAL DE EMENDAS – 108

Convalidadas – 102

Adicionadas - 006

MP 2.080-61

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.3.2001	proposição Medida Provisória nº 2080-61
autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1	Artigo 1º Parágrafo - Inciso - Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.080-61, de 22 de março de 2001, a redação a seguir, alterando, em decorrência, a sua ementa para

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2080-61, DE 22 DE MARÇO DE 2001

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 14, 16 e 44 e acresce dispositivos à Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1966, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no. 9393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, e dá outras providências."

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 14, 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º
§ 1º
§ 2º

I -

II -

III -

Art. 2º

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, em especial o que estabelece a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respectivas alterações posteriores. (NR)

Art. 4º

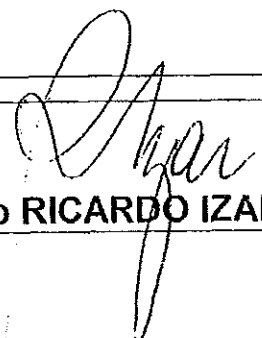
Art. 44.

JUSTIFICATIVA

Quando o parágrafo único do art. 2º da Lei 4.771/65 menciona a expressão "respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo", deseja se referir às florestas situadas em área de preservação permanente. Apesar disso, existem conflitos entre os órgãos licenciadores quando se trata de área urbana, cujo licenciamento é regido pela Lei Federal nº 6.766/79, que estabelece 15 metros de faixa *non aedificandi*, impedindo, desta forma, a análise caso a caso. Observe-se que esta Lei 6.766 é de 1979, isto é, foi editada 14 anos depois da Lei 4.771/65, que a Medida Provisória intenta modificar. Tal situação vem gerando questionamentos pelos Ministérios Públicos Estaduais perante os órgãos licenciadores. Desta forma, suprimindo-se a referida expressão e especificando qual é a lei que rege o parcelamento do solo em áreas urbanas, tais conflitos deixarão de existir.

PARLAMENTAR

Brasília, 28 de março de 2001


Deputado RICARDO IZAR

MP 2.080-61
000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.3.2001	proposição Medida Provisória nº 2080-61
autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1	Artigo 1º Parágrafo - Inciso - Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.080-61, de 22 de março de 2001, a redação a seguir:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º
 § 1º
 § 2º
 I -
 a)
 b)
 c)
 II – Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
 III -

 Art. 4º

 Art. 44.

JUSTIFICATIVA

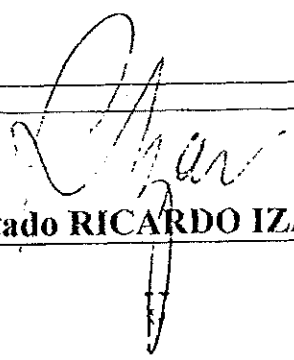
Os artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de dezembro de 1965, são muito claros ao considerar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de rios, ao redor de lagoas, lagos, nos topos dos

morros, nas encostas, etc, ou destinadas a atenuar a erosão das terras, a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias, ou a auxiliar na defesa do território nacional, etc, elencando um exaustivo número de dispositivos. Em qualquer caso, porém, fica bastante claro que o espírito do legislador foi o de preservar florestas e outras formas de vegetação natural.

Vem, agora, a Medida Provisória 2.080-61, estatuir que áreas não cobertas por vegetação nativa possam ser também objeto desses cuidados ambientais, inclusive generalizando o conceito de área de preservação permanente, que já estão bem definidos nos artigos 2º e 3º da Lei 4.771. Isso poderá trazer sérias conturbações, principalmente nas grandes aglomerações urbanas, deixando ac poder discricionário de normas regulamentadoras infralegais o disciplinamento de questão da mais alta importância para o desenvolvimento urbano.

PARLAMENTAR

Brasília, 28 de março de 2001


Deputado RICARDO IZAR

MP 2.080-61

000105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28.03.2001	Proposição Medida Provisória nº 2080-61			
Autor Deputada KÁTIA ABREU			Nº Prontuário 564	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1 de 4	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o Artigo 1º, dando a seguinte redação ao artigo 16 da Lei 4771, excluindo-se os parágrafos 5º, 6º, 7º e renumerando-se os demais:

Art 16. Fica o poder público obrigado a garantir a proteção e a manutenção definitiva das florestas, dos cerrados e demais formas de vegetação natural de acordo com os seguintes critérios:

- a) 80% da área total de florestas localizadas na Amazônia Legal;*
- b) 35% da área total de cerrados na Amazônia Legal;*
- c) 20% de florestas e outras formas de vegetação natural localizadas nas demais regiões do País.*

§ 1º Nas propriedades rurais particulares, além das florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 2º desta lei, é obrigatória a manutenção de uma área de reserva legal de:

I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área da propriedade quando localizada em área de floresta na Amazônia Legal;

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade quando localizada nas regiões citadas nas alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 2º Respeitados os limites estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste

artigo o poder público estadual poderá autorizar a redução dos percentuais de reserva legal de acordo com fundamentos técnicos e vocações agro-ecológicas e econômicas estabelecidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 3º Poderão ser computadas para efeito de reserva legal as áreas de preservação permanente, quando a soma dessas áreas exceder a:

I – 50% da propriedade rural localizada em área de floresta na Amazônia Legal limite que será reduzido para 25% quando a propriedade se situar em área de cerrado;

II – 25% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país.

III – 20% da pequena propriedade rural.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer o equilíbrio necessário entre as demandas por conservação ambiental e aquelas de aproveitamento agrônomo das terras. Tal objetivo há de estar lastreado na superfície integrante do patrimônio público e já conservada, a qual não poderá ser convertida para fins agropecuários, e nas indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico, para efeito de definição do padrão percentual da Reserva Legal.

De um lado, os ambientalistas propõem que a Reserva Legal seja de 80% (oitenta por cento) nas propriedades rurais em áreas com florestas localizadas na Amazônia Legal, e de 35% (trinta e cinco por cento) nas áreas de cerrado. De outro, os produtores rurais instalados na região propugnam pela Reserva Legal de 50% (cinquenta por cento) na Amazônia Legal, como dispõe o Código Florestal em seu artigo 44, e de 20% (vinte por cento) nas demais regiões, de acordo com artigo 16 do mesmo diploma legal.

A maior polêmica quanto a definição dos percentuais de reserva legal está vinculada a região Amazônica. É pertinente lembrar, contudo, que a Amazônia não é homogênea em seus aspectos biofísicos, e muito menos em suas características econômicas, sociais e culturais. Trata-se de um imenso mosaico de solos, vegetação e fauna que, em tempos diversos, foram ocupadas por processos econômicos e sociais diferenciados em seu ritmo, forma e intensidade. Cada um dos nove Estados que a Amazônia abrange guarda características que em todos os níveis os torna peculiares. Daí a incongruência de adotar-se parâmetros percentuais estanques, que desconsideram a complexidade característica da região.

De acordo com estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), do ponto de vista edáfico, as áreas pertencentes ao sistema natural amazônico são, de modo geral, formados por solos que apresentam baixa fertilidade natural. Isto, entretanto, não significa que a agricultura é insustentável do ponto de vista técnico, econômico, social ou ambiental pois, devido às suas características físicas, 56% por cento dos solos amazônicos são plenamente utilizáveis. Há 36% de solos que são inadequados para a prática agrícola e 8% de solos eutróficos, que não apresentam qualquer limitação.

Por outro lado, dados do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Fundação Nacional do Índio (Funai) indicam que existem pelo menos 175 Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Particulares e 383 áreas indígenas, que totalizam cerca de 30% da superfície da Amazônia. Se considerarmos os dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), segundo os quais a área de domínio privado, ou seja, aquela efetivamente ocupada por particulares na Amazônia, somam, excluídos o Maranhão e o Tocantins (apenas parcialmente incluídos na Amazônia Legal), cerca de 104.701.859 ha; ou 23% do total, (a não ser que os dados do Governo estejam errados), o desflorestamento integral de todas as propriedades da Amazônia resultaria em menos de 1/4 da área total!

Pelos dados acima, pode-se afirmar que a redução do debate à decisão de conservar ou desflorestar esconde o real problema, que é: onde, como, o que, quanto e para quem produzir, de acordo com as necessidades, as possibilidades, os recursos, a tecnologia e a viabilidade definidas em função das características locais, no interesse da nação brasileira.

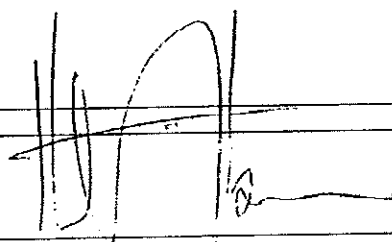
Uma verdadeira e coerente discussão deve partir da execução e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico, de modo a eleger as áreas adequadas para a prática agropecuária e investimentos, revigorando a economia regional de modo a suprir as necessidades da população no que tange principalmente ao emprego, renda e serviços básicos.

Deve-se levar em conta que na Amazônia existem cerca de 18 milhões de habitantes, representando quase 12% da população brasileira, dos quais 1/3 residem na zona rural. A densidade populacional é de 3,5 hab./Km² (seis vezes menor que a brasileira e mais de vinte vezes menor que a do sudeste). Entretanto, a região Norte responde por somente 5,0% do PIB nacional, e *renda per capita* de dois terços da média brasileira. Detém apenas 2,2% do número de estabelecimentos e 2,0% dos empregos na indústria. O consumo de energia é de apenas 7,8% do total produzido no país. Por outro lado, enquanto no Brasil 44% dos domicílios tem esgotamento sanitário, no Norte este índice é de 8%. São 13 médicos para cada 10.000 brasileiros e apenas 6 para cada 10.000 nortistas. Esses números são suficientes para retratar o atraso e o abandono da região, bem como a necessidade premente de dotá-la de infra-estrutura que proporcione a integração

social de seus habitantes, o que ficaria prejudicado em caso de restrição ao aproveitamento econômico das propriedades rurais existentes na região.

Verifica-se, desta forma, que a imposição de índices elevados de Reserva Legal, além de constituírem parâmetros meramente aritméticos, que ignoram as peculiaridades e complexidades da Amazônia (e incidentes, apenas, sobre as propriedades rurais particulares) é desarrazoada e desproporcional. Tal constatação deve-se ao fato de que as áreas legalmente protegidas a cargo do Poder Público já assumem dimensões consideráveis na região e que vastas porções do território amazônico prestam-se a práticas agrícolas sustentáveis.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more fluid signature.

MP 2.080-61

000106

EMENDA ADITIVA

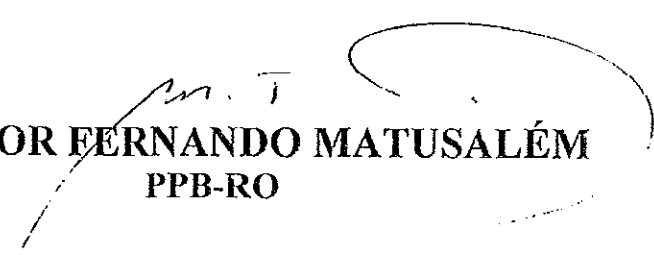
Inclua-se o seguinte art.16-A na lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2080-61 de março de 2001.

"Art.16-A - o artigo 16 desta lei não se aplica aos Estados que já tenham Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico na escala de 1:250.000 (um para duzentos e cinquenta mil).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa incluir o art.16-A na Lei nº4771, alterada pela Medida Provisória 2080-61 com o objetivo de preservar o trabalho já realizados por determinados Estados da Federação, que com um grande esforço, procuraram antecipadamente se adequar às exigências legais, criando os seus Zoneamentos Sócio-econômicos e Ecológicos. A não inclusão do artigo constante desta emenda, levaria à perda de todo o esforço despendidos por estes estados, trazendo-lhes imensuráveis prejuízos.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2001


SENADOR FERNANDO MATUSALÉM
PPB-RO

MP 2.080-61

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2001proposição
Medida Provisória nº 2080-61autor
Deputado Sérgio Barrosnº do prontuário
0581 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

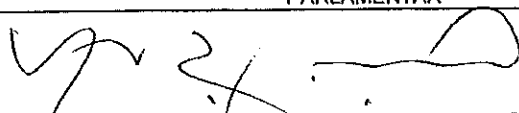
Art. É autorizado o aproveitamento econômico dos exemplares mortos ou desvitalizados de espécies declaradas imunes de corte, sem prejuízo da devida autorização pelo órgão ambiental competente e da reposição florestal, nos termos da lei.

Justificativa:

A presente emenda vem de encontro ao apelo de prefeitos, cooperativas e associação de trabalhadores e produtores rurais, visando ao aproveitamento econômico de exemplares mortos ou desvitalizados de espécies declaradas imunes de corte. Tais exemplares constituem uma fonte considerável de matéria-prima industrial, cujo aproveitamento pode ser indutor da satisfação de inúmeras demandas sociais. Por outro lado, a restrição ao seu aproveitamento deve ser reconsiderada, pois constituem elemento físico fomentador da propagação espontânea do fogo sem controle, causando prejuízos ambientais inestimáveis.

Esse aproveitamento, contudo, deve ser precedido pela devida autorização e seguido da reposição florestal relativa à madeira aproveitada.

PARLAMENTAR



MP 2.080-61

000108

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-61 de 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e acresce dispositivo à Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

Aditiva -

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Os imóveis rurais existentes na Mata Atlântica com área superior a trinta (30) hectares terão prazo até 31 de dezembro de 2001, para enquadrar suas declarações à Receita Federal, de acordo com o que dispõe o item 03 - *Área de Utilização Limitada* - do Manual de Instruções do ITR - Imposto Territorial Rural - a partir do exercício de 1997"

JUSTIFICAÇÃO

Muitas pequenas e médias empresas e pessoas físicas não tiveram a oportunidade de, na forma das regras constantes das instruções para a cobrança do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, "*item 03 - Área de Utilização Limitada*" requerer, no prazo de seis (6) meses, após averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, contado da data de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural, junto ao IBAMA, o ato declaratório.

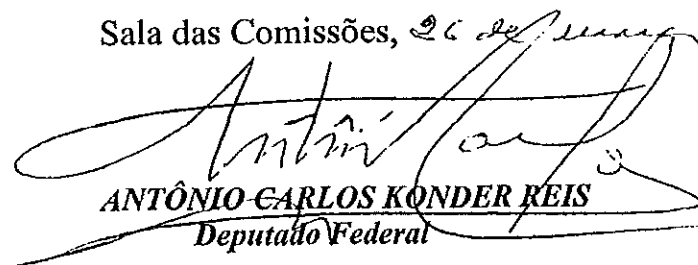
Essa omissão foi devida à falta de informação dos órgãos competentes, ao isolamento dos contribuintes - a maioria, residente em pequenos municípios situados nos extremos dos vales dos rios da vertente

atlântica e, também, às dificuldades financeiras por que passavam e passam aquelas pequenas empresas ou aqueles pequenos e médios empresários, que viviam da exploração das reservas florestais, situadas na Mata Atlântica. Essa circunstância levou a Secretaria da Receita a, no cumprimento da Lei, proceder a lançamento suplementar, recalculando o Imposto Territorial Rural devido e mais as multas de mora.

Hoje, a situação é extremamente grave. Inúmeros pequenos e médios proprietários têm débitos insuportáveis a pagar sobre áreas de vegetação primária ou em estado avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, os quais não podem ser objeto de exploração, cabendo, ainda, ao proprietário zelar pela sua preservação, nos termos do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Ante o exposto, impõe-se a aprovação da presente emenda por uma questão de justiça.

Sala das Comissões, 26 de março de 2001



ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Deputado Federal

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-62, ADOTADA EM 19 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado MÁRCIO BITTAR	110
Senadora MARIA DO CARMO ALVES	109
Deputada MARINHA RAUPP	111 114
Senador PEDRO SIMON	112 113

TOTAL DE EMENDAS – 114

Convalidadas – 108

Adicionadas - 006

MP 2.080-62

EMENDA MODIFI 000109
PROVISÓRIA N. 2080

que altera os arts. 1º, 4º, 10º, 11º e 12º dos dispositivos à Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, ITR, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 4º da Medida Provisória 2080-62, de 20 de abril de 2001:

“Art. 4º ”

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes e de dunas, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda, suprimindo a palavra “mangue” do texto desse parágrafo, é permitir que embora a vegetação nativa protetora de nascentes e dunas só possam ser suprimida em caso de utilidade pública, pequenas áreas de mangues possam ser exploradas em projetos de aquicultura por interesse social, mas sempre de acordo com as normas dos órgãos competentes como o IBAMA e o CONAMA.

O Brasil tem a maior área de manguezais do mundo, estimada em 2,5 milhões de hectares, bem como uma enorme extensão litorânea, o que lhe dá uma vocação natural para a piscicultura e, de um modo geral, para a aquicultura, isto é, a criação de peixes e outros frutos do mar em cativeiro. A aquicultura, como um todo, gera em todo o mundo uma receita da ordem de 43 bilhões de dólares.

A aprovação dessa emenda, não compromete em absoluto em os manguezais nem tampouco a atividade da população que vive da pesca e da cata de caranguejos nos manguezais. Outro benefício da atividade seria a vigilância em termos da manutenção da qualidade da água dos mangues, evitando-se a poluição em áreas próximas às cidades e distritos industriais que, freqüentemente, drenam dejetos poluentes nos manguezais, o que tornaria, naturalmente, a carcinicultura um agente fiscal da legislação do meio ambiente

no que diz respeito à manutenção da qualidade ambiental, da qual depende a atividade aquícola.

Na apresentação de projetos de aquicultura o órgão competente poderia autorizar a utilização de áreas de mangues apenas para abertura de canais, e construção de diques de proteção visando revitalizar, por exemplo, os antigos viveiros e salinas, bem como a tomada de água para a implantação de projetos novos de carcinicultura em áreas adjacentes aos manguezais, isto é, em áreas externas à linha do mangue, esta providência, que, além de criar uma moldura de proteção aos mesmos, suprimiria pouco mais de meio por cento dos mangues existentes no Brasil, poderá conciliar as alternativas tanto de preservar a ecologia ambiental quanto o de garantir a sobrevivência da ecologia humana. O Brasil precisa gerar emprego e renda e a carcinicultura não compromete o meio ambiente, ao contrário ajuda a preservá-lo, criando empregos, inclusive para os que sobreviviam da pesca, e que hoje vivem em dificuldades, e gerando renda para a população e divisas para o País.

Brasília, 24 de abril de 2001


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

MP 2.080-62

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 2.080/62		
Autor Deputado Marcio Blitar			Nº Prontuário 1999055	
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1	Artigo 16	Parágrafo 5,6,7,8	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da MP nº 2.080 de 20 de abril de 2001 (redação dada pelo Art. 1º) e, em consequência, suprima-se os incisos do seu §5º, alterando-o, e acrescente-se os parágrafos 6º, 7º e 8º, renumerando-se os demais, conforme abaixo;

Art.16

“85º. O Poder Executivo realizará o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, no

prazo de 03 (três) anos da edição desta medida, ouvidos o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o CONAMA, mediante o qual poderá alterar em até cinquenta por cento dos índices previstos nesta Lei, a reserva legal nas propriedades rurais em todo o território nacional. (NR)

§6º. A não realização do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, no período estabelecido no caput deste parágrafo, implicará na observância dos seguintes limites para o corte raso:

- a) de cinquenta por cento da área de cada propriedade rural localizada na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste.
- b) de vinte e cinco por cento quando se tratar de área coberta por cerrado nos Estados do Acre, Amapá e Amazonas.
- c) de vinte por cento nos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins." (N.R)

§7º. O Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, poderá utilizar como referência geográfica as microrregiões homogêneas de cada Unidade Federativa.(NR)

§8º. Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos realizados por Estados ou Municípios na escala de 1:250.000 ou menos, serão, a critério do Governo Federal, considerados em cumprimento ao disposto no §5º deste artigo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em vigência apenas acena para a possibilidade de realização do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, atribuindo ao mesmo um caráter de pouca importância, dado que suas indicações "poderão", "ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura", autorizar o Poder Executivo a promover alterações nos índices de Reserva Legal da propriedade.

Neste sentido, a presente emenda busca induzir o Executivo a realizar o Zoneamento no prazo de 3 (três) anos e inclui o Ministério do Desenvolvimento Agrário como órgão necessário em sua definição em vista de sua atuação. Sendo responsável pela política de reforma agrária, o MDA age com graves consequências na propriedade e uso do solo, o que determina que sua política seja desde o Zoneamento articulada com a Política Ambiental.

Além disso, quando trata da possibilidade de reduzir a reserva legal, a MP se refere tão somente aos fins de recomposição, enquanto que ao se referir à possibilidade de ampliação da reserva legal a referência se dá em sentido lato. Ora, se o Zoneamento é capaz e adequado para indicar a alteração para mais dos limites de reserva legal, deverá ter a mesma capacidade quando se tratar de diminuir os mesmos índices. Não se justifica também que a redução possa se dar somente na Amazônia Legal e a ampliação em todo o território nacional. Se o Zoneamento é de fato prestigiado como instrumento técnico-científico para o balizamento das ações sobre o solo, que o seja globalmente e não apenas em relação a uma determinada região. Nesses termos é que eliminamos qualquer restrição ao Zoneamento Ecológico-Econômico em relação à área de atuação.

Não há justificativa também para que, indicado um determinado nível de reserva legal pelo Zoneamento, este exclua as Áreas de Preservação Permanente, ectótonos, sítios e ecossistemas especialmente protegidos, locais de expressivas biodiversidade e corredores ecológicos. Essas características já fazem parte dos temas a serem abordados pelo Zoneamento, portanto o percentual de reserva indicado já conterà todas essas observações.

Assim é que promovemos a generalização do Zoneamento, ou seja, ele se aplica a todo o território nacional, podendo alterar para mais ou para menos, em até 50%, os limites de reserva legal estabelecidos na Lei.

Apenas sugerindo o Zoneamento, a MP exime o Estado de culpa e, de certo modo, remete para *posteriori*, indefinidamente, a sua realização e, conseqüentemente, os seus resultados. Uma medida incerta e não sabida em termos temporais não pode gerar efeitos práticos.

Postulamos em vista disso que o Executivo seja levado à realização do ZEE, sob pena de que sejam reconsiderados os níveis de reserva legal, e passem a vigor os níveis mínimos anteriores. Desse modo estamos influenciando no sentido de que o Zoneamento com todas as suas implicações seja de fato realizado.

Se a Lei não estabelece uma referência básica para o Zoneamento, pode-se entender que seja exclusivamente aplicado ao território geográfico delimitado pelas Unidades Federativas, o que poderá em alguns casos retardar o processo de sua realização, em vista das dimensões de cada uma, dos custos, do acesso, da disponibilidade de informação etc. Neste sentido, propomos que o ZEE possa ser referenciado nas microrregiões homogêneas existentes em cada Unidade Federativa, o que não impede que seja realizado a nível de microbacias ou de municípios, possibilitando a sua realização parcial e, conseqüentemente, a sua agilização.

Postulamos em vista disso, nos termos do §6º, que o Executivo seja levado à realização do ZEE, sob pena de que sejam reconsiderados os níveis de reserva legal, e passem a vigor os níveis mínimos anteriores. Desse modo estamos influenciando no sentido de que o Zoneamento com todas as suas implicações seja de fato realizado.

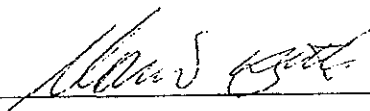
Se a Lei não estabelece uma referência básica para o Zoneamento, pode-se entender que seja exclusivamente aplicado ao território geográfico delimitado pelas Unidades Federativas, o que poderá em alguns casos retardar o processo de sua realização, em vista das dimensões de cada uma, dos custos, do acesso, da disponibilidade de informação etc.

Assim, propomos no §7º que o ZEE possa ser referenciado nas microrregiões homogêneas existentes em cada Unidade Federativa, o que não impede que seja realizado a nível de microbacias ou de municípios, possibilitando a sua realização parcial e, conseqüentemente, a sua agilização.

Por outro lado, é sabido que alguns Estados já realizaram ou estão realizando o Zoneamento Ecológico-Econômico de seus territórios. É também possível que alguns municípios façam o

mesmo. Nestes casos não há porque deixar, desde que a escala obedeça esta Lei, e a referência geográfica e a metodologia sejam compatíveis com os critérios dos órgãos ambientais, de considerá-los para o efeito desta Lei. A inclusão do §8º é, então, no sentido de aproveitar todos os recursos gastos e as experiências disponíveis e, portanto, agilizar o processo.

ASSINATURA



MP 2.080-62

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000111

Data 23/04/2001	proposição Medida Provisória n.º 2.080 – 62, De 19 de Abril de 2.001
--------------------	--

Autor Deputada Marinha Raupp	n.º do prontuário
--	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO CUPUT DO § 5º DO ART. 16 DA LEI N.º 4.771, DE 1965, ADOTADO NA FORMA DO ART. 1º DA MP 2.080 – 62, DE 19 DE ABRIL DE 2001, A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 16

§ 5º - O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, SE FOR INDICADO PELO ZONEAMENTO SÓCIO-ECOLÓGICO-ECONÔMICO APROVADO POR LEI ESTADUAL, ELABORADO NA ESCALA MÍNIMA DE 1250.000 E SEGUNDO AS DIRETRIZES APROVADAS PELO CONAMA, PODERÁ:

I -

II -

JUSTIFICAÇÃO

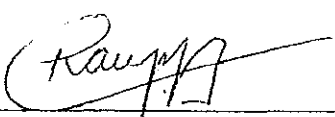
O texto da MP prevê a possibilidade de ampliação ou redução das áreas destinadas a formar a Reserva Legal com base no Zoneamento Ecológico-Econômico. Para tanto, prevê ato do Poder Executivo editado sendo ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

No entanto, parece ser mais racional e condizente com a realidade dos Estados brasileiros, a aprovação de um Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico (ZSEE) por lei estadual, tendo como escala mínima a de 1:250.000, que revela maior precisão e estudo técnico do zoneamento.

Em nosso país temos um Estado que já aprovou o seu ZSEE nestes moldes, trata-se de Rondônia que em trabalho realizado em parceria com o Banco Mundial, um organismo internacional de grande importância, desenvolveu este zoneamento, através do Planaflo, criado em 1.991, por meio do contrato n.º 3.444-BR, de 19 de setembro de 1.992, entre a União Federal e o BIRD, e do contrato n.º 005/96-PGE, assinado em 15 de março de 1.996 entre o Governo do Estado de Rondônia e o Consórcio Tecnosolo/DHV Consultants com o objetivo de realizar o ZSEE citado.

Assim sendo, parece mais justo e viável deixar a cargo do Poder Executivo Estadual, ouvidos o CONAMA, o MAA e o MMA, decidir sobre a ampliação ou redução das áreas destinadas a formar a Reserva Legal tendo em vista o ZSEE.

PARLAMENTAR

Brasília	
----------	---

MP 2.080-62

000112

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de
(do Senador Pedro Simon)

Dê-se ao artigo 44C, do 2º da Medida Provisória n. 2080-62, de 19 de abril de 2001, a seguinte redação:

“Art. 44C O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736 /98, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no art. 44.”

Parágrafo único. A supressão de vegetação em área de preservação permanente e reserva legal da propriedade não altera o regime jurídico original da área.”

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação original aprovada pelo CONAMA, omitida na Medida Provisória n. 2.080-62.

Para fins de recuperação da Reserva Legal, o sistema da Medida Provisória distingue “velhos” e “novos” desmatamentos. Aqueles, os efetuados antes da vigência da Medida Provisória; estes, os praticados após a sua edição.

A emenda, portanto, estabelece um instrumento moralizador, que visa impedir que o proprietário ou possuidor que, após a vigência da Medida Provisória, desmatar a Reserva Legal de sua propriedade ou posse venha a fazer uso dos benefícios excepcionais previstos para os “velhos” desmatamentos, como, p. ex., a recomposição em trinta anos ou mediante regeneração natural.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2001.


Senador Pedro Simon

MP 2.080-62
000113EMENDA ADITIVA Nº , de 20
(Do Senador Pedro Simon)

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória n. 2080-62, de 19 de abril de 2001, o seguinte artigo 44-D:

"Art. 44-D É vedado ao Poder Público conceder benefício fiscal ou creditício àquele cuja propriedade ou posse descumpra as obrigações previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de concessão indevida de benefício fiscal ou creditício, o proprietário ou possuidor restituirá, em dobro, aquilo que eventualmente receber, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso."

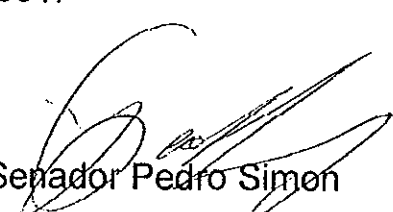
JUSTIFICATIVA

Uma das razões para o descumprimento generalizado do Código Florestal é a inexistência, no seu corpo, de mecanismos de implementação efetiva.

É razoável e ético estabelecer que aquele que viola as obrigações previstas na lei não pode fazer uso de benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo Estado, em última análise, recursos advindos do contribuinte.

O dispositivo proposto oferece ao Poder Público um meio adequado para assegurar eficácia aos dispositivos do Código, em especial a averbação da Reserva Legal e a proteção das Áreas de Preservação Permanente. Sem isso, a lei permanecerá letra morta.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2001.


Senador Pedro Simon

MP 2.080-62

000114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/04/2001

proposição

Medida Provisória n.º 2.080 - 62, de 19 de Abril de 2001

Autor

Deputada Marinha Raupp

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTA ARTIGO 6º AO TEXTO DA MP 2.080 - 62:

ART. 6º FICA A UNIÃO OBRIGADA, NO PRAZO DE 01 (UM) ANO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI DE CONVERSÃO A:

I – CRIAR ÓRGÃO COM A COMPETÊNCIA DE ELABORAR PLANOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO AUTO-SUSTENTÁVEL PARA AS POPULAÇÕES RESIDENTES NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO I, DO ART. 16, ALTERADO PELO ART. 1º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA E AS POPULAÇÕES RESIDENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, OU SUJEITAS AO REGIME DE UTILIZAÇÃO LIMITADA OU OBJETO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA; E

II – DESTINAR ANUALMENTE 10%(DEZ POR CENTO) DA PARCELA DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS MULTAS APLICADAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DESTA LEI PARA A EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES DO ÓRGÃO DE QUE TRATA O INCISO I DESTA ARTIGO, ALÉM DE OUTROS RECURSOS.

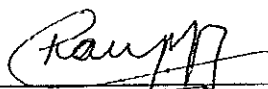
JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda o objetivo de acrescentar ao Projeto de Lei de Conversão a necessidade de buscar formas adequadas e viáveis de desenvolvimento para as populações residentes nas áreas que são objeto de preservação ambiental.

Com a criação de um órgão, pela União, com recursos próprios destinados por lei, e com o objetivo de criar planos e programas integrados com a população para fornecer alternativas eficazes de sustento com o uso racional dos recursos ambientais, preservando-os.

PARLAMENTAR

Brasília



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSAO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.080-63, ADOTADA EM 17 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ALMIR SÁ.....	118.
Deputado DILCEU SPERAFICO.....	116 117.
Senador JONAS PINHEIRO.....	115.

EMENDAS CONVALIDADAS: 114
EMENDA ADICIONADA: 004
TOTAL DE EMENDAS: 118

MPV 2080-63

000115

EMENDA MODIFICATIVA À MP 2.080 - 63, DE 17 DE MAIO DE 2001

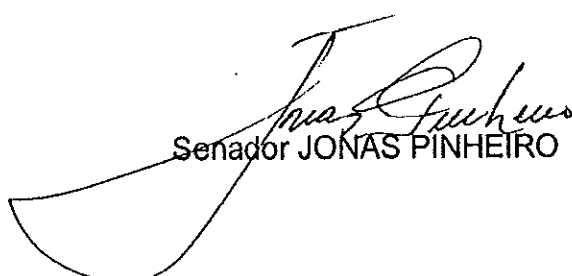
Dê-se ao Inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1966, alterado pelo art. 1º da MP 2.080 - 63, a seguinte redação:

" VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia e Amapá e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Mato Grosso, Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição de "Amazônia Legal" adotada na Medida Provisória é a mesma considerada na definição da região para fins de incentivos fiscais. Tal procedimento nos parece absolutamente inadequado por se tratar de objetivos diferentes e a presente emenda visa a evitar essa injustificada incorreção.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.



Senador JONAS PINHEIRO

MPV 2080-63

000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2080-63 de 17/05/2001			
Autor Dilceu Sperafico			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da MP, a seguinte modificação, que altera o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

“Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º

Art. 2º

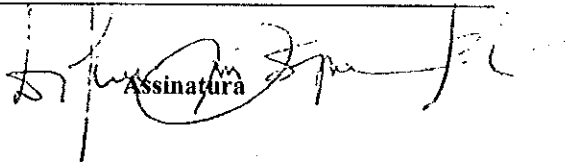
a).....

j) as áreas destinadas à aquicultura nas propriedades rurais, são consideradas como parte integrante da reserva de preservação permanente.”

JUSTIFICAÇÃO

As áreas lacustres, de açudes e tanques nas propriedades rurais são utilizadas como reservatório de água, criatório de peixes e de importante elemento para a preservação ambiental, em função de seu papel de preservação da vida vegetal e animal que prospera e se multiplica nestes ambientes e ao seu redor.

Brasília-DF., de maio de 2001


Assinatura

MPV 2080-63

000117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2080-63 de 17/05/2001			
Autor Dilceu Sperafico			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os parágrafos na redação do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dada pelo art. 1º desta MP, renumerando-se os demais parágrafos do citado art. 16.

"Art. 16.

I -

II -

.....

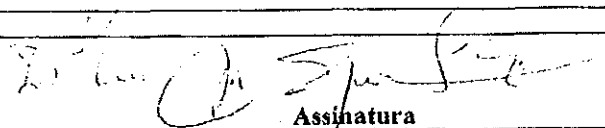
§ 1º As propriedades rurais com até 30ha estão isentas da manutenção de áreas, a título de reserva legal.

§ 2º As propriedades superiores a 30ha e até 50ha deverão manter reserva legal nos limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV apenas sobre o excedente das 30ha.

JUSTIFICAÇÃO

A pequena propriedade rural de até 30ha já luta com grandes dificuldades produtivas. Ao se limitar a área de exploração agrícola com a criação de reserva legal, está-se impondo a este agricultor, dificuldades de geração de renda e subsistência de sua família. De igual forma as propriedades rurais na faixa de 30ha a 50ha teriam uma certa equidade com as primeiras desde que tal reserva se situe sobre o excedente.

Brasília-DF, de maio de 2001


Assinatura

Dê-se ao artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 2.080-63, a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos e eliminando-se os que são contrários quanto ao mérito:

"Art. 16. As florestas de domínio privado, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal e registrada em cartório após vinte e sete de maio de 2000;

II - cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal e registrada em cartório até vinte e sete de maio de 2000; e, também, na pequena propriedade rural, independente da data de registro;

III - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de transição ecológica entre floresta e cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica;

IV - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado em qualquer região do País; e em área recoberta por floresta natural localizada nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os índices de reserva legal a serem observados de acordo com este artigo poderão ser modificados a critério dos Estados que disponham de Zoneamento Ecológico-Econômico na escala de, no mínimo, 1:250.000 (um para duzentos e cinquenta mil), realizado segundo diretrizes ou normas definidas pelo órgão federal competente e aprovado por Lei Estadual

§ 2º Nas propriedades localizadas em áreas indicadas pelo Zoneamento para a conservação ambiental ou exploração sustentável dos recursos naturais renováveis, a ampliação da área de reserva legal somente será exigida desde que a mesma se preste à compensação de reserva legal de outra propriedade, possa ser objeto de conversão em Cotas de Reserva Legal ou bonificada nos termos desta Lei.

§ 3º Nas médias e grandes propriedades localizadas na Amazônia Legal, as autorizações de supressão de vegetação natural, para fins de uso alternativo do solo, ficam restritas ao máximo de dez por cento (10%) da área de cada propriedade, ao ano."

JUSTIFICATIVA:

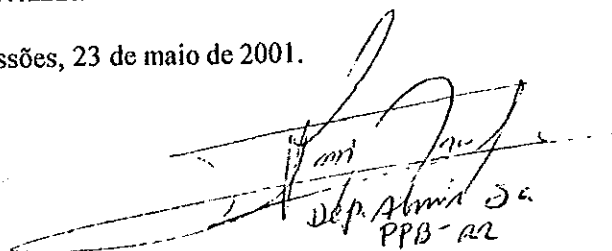
Pretende a Medida Provisória 2.080 ampliar a restrição de uso das propriedades rurais para fins de exploração agropecuária, mediante a ampliação dos percentuais da chamada *reserva legal*.

A alteração contida na referida Medida não pode ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sob pena de sucumbir ante disposições e princípios constitucionais fundamentais. Deve-se, por outro lado, levar em conta que a emissão de normas cada vez mais restritivas são pouco efetivas quanto ao objetivo perseguido. Via de regra, ao contrário, tornam-se veículo de fomento às atividades informais e eminentemente predatórias, fora do controle da autoridade ambiental competente.

A presente emenda salvaguarda aqueles direitos e agrega, também, o Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento técnico para a adequada definição dos percentuais a serem observados a título de *reserva legal*, o que permitirá uma melhor conservação dos espaços geográficos considerados

frágeis do ponto de vista ambiental e o uso racional daquelas áreas consideradas vocacionadas para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2001.



Dep. Admair Jr.
PPB-RZ

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-64**, ADOTADA EM 13 DE JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	123
Deputado JOSÉ MILITÃO	122
Deputado ROBERTO BALESTRA	119
Deputado RONALDO CAIADO	120 121

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 123

Convalidadas - 118

Adicionadas - 005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.080-64
000119

2	DATA 20.06.01	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2080-64, de 2001		
4	AUTOR DEPUTADO ROBERTO BALESTRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO				
1	☐ - SUPRESSIVA	2	☐ - SUBSTITUTIVA	3	☒ - MODIFICATIVA
4	☐ - ADITIVA	9	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

Dê-se ao § 2º, art. 4º, da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2080-64, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

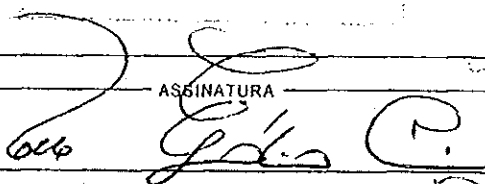
§ 1º.....

§ 2º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência previa, quando couber, do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. Inexistindo os órgãos municipais e plano diretor referidos neste parágrafo, aplicar-se-á o disposto no § 1º supra.”

JUSTIFICATIVA

A emenda sugerida complementa a redação original estabelecendo a alternativa a ser adotada para a hipótese de os municípios não possuírem Plano Diretor e órgãos municipais a que o parágrafo alude, eliminando-se, assim, vácuo legislativo e vinculando, destarte, a supressão de vegetação à autorização do órgão estadual competente, com anuência prévia do órgão federal ou municipal competente.

ASSINATURA



MP 2.080-64

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000120

2 DATA 18-06-2001		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2080-64, de 2001		
4 AUTOR DEPUTADO RONALDO CAIADO				5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se à alínea "b", do inciso IV, do § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de que trata o Art. 1º da Medida Provisória nº 2080-64, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

IV -

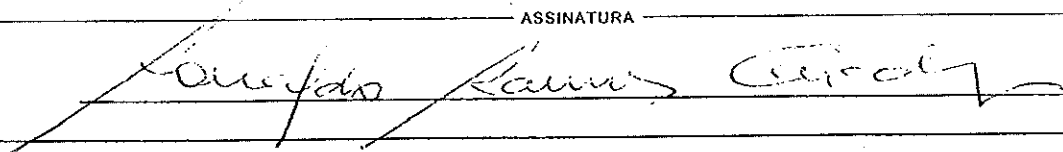
b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e, nas áreas urbanas, as relativas ao desenvolvimento urbano admitidas no Plano Diretor Municipal de que trata o Art. 182 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A alínea "b", objeto desta proposição, ao nominar determinados serviços públicos, incorre em omissão de outras atividades que foram alçadas à condição de serviço público pela Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, telecomunicações, bem assim, as relativas ao desenvolvimento urbano previstas no Plano Diretor Municipal, confirmando-se, outrossim, a distinção entre o tratamento a ser atribuído às áreas urbanas em confronto com as áreas rurais.

ASSINATURA

10



MP 2.080-64

000121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18-06-2001		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2080-64, de 2001	
4 AUTOR DEPUTADO RONALDO CAIADO			5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA
9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

9

TEXTO

Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 2080-64, nova redação para o parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com o seguinte teor:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei Municipal e nas Regiões Metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo quando inexistir a legislação municipal referida neste parágrafo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva permitir que os municípios possam, dentro dos limites de seu peculiar interesse, da competência constitucional que lhe é atribuída para estabelecer regras urbanísticas e mediante Leis discutidas e votadas nas Câmaras Municipais, estabelecer às condições de ocupação do uso do solo urbano, cujos critérios devem observar condições distintas da ocupação do solo rural.

10

ASSINATURA

Ronaldo Ramos Caiado

MP 2.080-64

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000122

DATA 10 de junho de 2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-64, de 13 de junho de 2001			
AUTOR Deputado José Millão			Nº PRONTUÁRIO 241	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafo: "Art. Os gastos para implementação ou manutenção de projetos de florestamento ou de reflorestamento, incorridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, poderão ser integralmente exauridos no próprio ano de sua efetivação para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido. Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não pode exceder, em cada período base, vinte e cinco por cento do imposto de renda devido". JUSTIFICATIVA: Tendo em vista da atividade de florestamento e reflorestamento, em fase Da seriedade da degradação ambiental impõe-se o aprioramento da legislação do Imposto de Renda de forma que sejam canalizadas melhores recursos para essa atividade. Dep – FETTER JUNIOR Dep – MAX ROSENMANN Dep – XICO GRAZIANO				
ASSINATURA				

MP 2.080-64

000123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20.06.01	proposição Medida Provisória nº 2080-64			
autor ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS			nº do prontuário 475	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº2080/64,o seguinte artigo.

Artigo-Os Estados deverão providenciar programas de florestamento e reflorestamento destinados à formação de micro-florestas, na pequena propriedade rural, utilizando espécies compatíveis com as necessidades do mercado regional, bem como para o consumo doméstico e agro-industrial.

§Único- O volume de madeira produzido por esses programas servirá para dar cumprimento ao disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o consumo de biomassa como insumo energético é bem expressivo e se constitui num dos principais fatores de supressão da vegetação nativa, em especial, da vegetação secundária, em estagio inicial de desenvolvimento.

O consumo de lenha e carvão vegetal por alguns segmentos industriais, bem como para fins domésticos e secagem de grãos e folhas, pode atingir a um volume anual de 7 milhões de metros cúbicos na Região Sul.O consumo de madeira para secagem do fumo, em estufa, atinge o expressivo volume de 1,2 milhões de metros cúbicos por ano, sendo que para a da erva-mate e cereais e nos fornos e fogões domésticos no meio rural, ultrapassa à casa de um milhão de metros cúbicos.

Para atingir a essa demanda, é necessário o abate; a corte raso, de cerca de 20 mil hectares de vegetação nativa secundária.

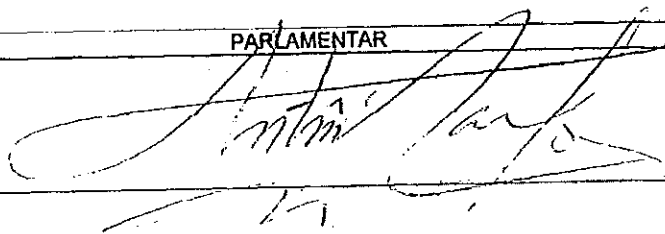
É imprescindível que o poder público implante programas de florestamento e reflorestamento, para a geração de matéria-prima, resguardando os remanescentes florestais nativos que devem permanecer nas propriedades rurais, em quantidade suficiente para o cumprimento de sua função social.

Tais programas deverão apresentar formas de financiamento especiais e acessíveis à população rural, atendendo, prontamente, às pequenas propriedades, gerando emprego e contribuindo para o fortalecimento da economia.

O caráter de auto-suficiência de matéria-prima florestal, determinado às unidades industriais consumidoras, expresso nos artigos 20 e 21 da Lei de nº 4771/65, constitui-se numa inquestionável distorção da política florestal brasileira, pois deixa fora dos processos produtivos florestais, a propriedade rural, cujo papel no suprimento de madeira foi essencial ao cumprimento das demandas, nas décadas de 40, 50, 60 e em parte da de 70. Nessa época, os recursos florestais nativos eram as únicas fontes de suprimento de madeira. Sua transferência do meio rural para os segmentos industriais acarretou a desapropriação das propriedades rurais, provocando reflexos negativos sobre o meio ambiente, em consequência da diminuição da cobertura florestal.

PARLAMENTAR

Brasília,



LEI Nº 4771 DE 15/09/65

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. **(Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas

próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. *(Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-66**, ADOTADA EM 26 DE JULHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Almir Sá	124
Deputada Kátia Abreu	125

TOTAL DE EMENDAS – 125

Convalidadas – 123

Adicionadas - 002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 2.166-66

000124

DATA

31/07/2001

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 2.166-66, Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

AUTOR

Almir Sá

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa à Medida Provisória 2166-66 de 27 de julho de 2001

Dê-se ao artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 2.080-63, a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos e eliminando-se os que são contrários quanto ao mérito:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa de domínio privado são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos os seguintes percentuais de reserva legal, que poderão ser flexibilizados pelo Zoneamento Ecológico Econômico:

I - cinquenta por cento, nas propriedades rurais situadas em área de floresta tropical úmida da Amazônia;

II - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado em qualquer região do País; como também em área coberta por floresta natural localizada nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória 2.080 ampliou a restrição de uso das propriedades rurais para fins de exploração agropecuária, ao aumentar os percentuais da chamada *reserva legal*.

A alteração contida na referida Medida não pode, entretanto, ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sob pena de sucumbir ante disposições e princípios constitucionais fundamentais. Deve-se, por outro lado, levar em conta que a emissão de normas cada vez mais restritivas são pouco efetivas quanto ao objetivo perseguido. Via de regra, ao contrário, tornam-se veículo de fomento às atividades informais e eminentemente predatórias, fora do controle da autoridade ambiental competente.

A presente emenda salvaguarda aqueles direitos e agrega, também, o Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento técnico para a adequada definição dos percentuais a serem observados a título de *reserva*

legal, o que permitirá uma melhor conservação dos espaços geográficos considerados frágeis do ponto de vista ambiental e o uso racional daquelas áreas consideradas vocacionadas para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Saía das Comissões, de julho de 2001.

ASSINATURA

DATA: 31/07/2001

Dep. Nelson Scl

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 2.166-66

000125

DATA

31/07/2001

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 2.166-66, Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

AUTOR

Kátia Abreu

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa à Medida Provisória 2166-66, de 27 de julho de 2001

Modifique-se o inciso II e suprima-se o inciso III do artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, adotado na forma do art. 1º da MP 2.080-63, que passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o inciso IV para inciso III:

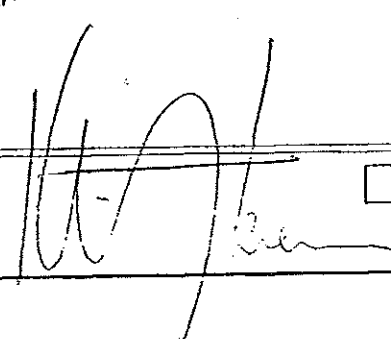
II - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado em qualquer região do País; como também em área coberta por floresta natural localizada nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória 2.166-66 alterou os percentuais de reserva das áreas de cerrado na Amazônia. Como não há qualquer justificativa técnica para a diferenciação dos cerrados por estarem situados na Amazônia ou em qualquer outra região geográfica, pois o bioma é o mesmo.

Assim, visando à preservação do interesse público, propomos a presente emenda, a fim de corrigir aquela distorção.

Sala das Comissões, de julho de 2001.



ASSINATURA

DATA: 31/07/01

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador MOREIRA MENDES e outros	126
Deputado RENILDO LEAL	127
Deputado SÉRGIO BARROS	128

TOTAL DE EMENDAS - 128

Convalidadas - 125

Adicionadas - 003

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
AGOSTO DE 2001

MP 2.166-67

000126

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166 - 67, de 24 de agosto de 2001, para que se dê nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a seus incisos I, II, III e IV:

Art. 1º

.....
"Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação natural de domínio privado são suscetíveis de supressão desde que mantidos, a título de reserva legal, os seguintes percentuais, nos quais computar-se-ão as áreas de preservação permanente, e que poderão ser alterados a critério dos Estados, conforme as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico:

I - oitenta por cento da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, que tenha sido destacada do patrimônio público a partir de vinte e oito de maio de 2000;

II – cinquenta por cento da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, mantida por seu detentor, a qualquer título, anteriormente a vinte e oito de maio de 2000;

III – vinte por cento da cobertura florestal natural, em propriedade localizada nas demais regiões do País; e

IV – vinte por cento da cobertura natural de cerrado ou savana, em propriedade rural particular localizada em qualquer região o País."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.166 alterou o Código Florestal à luz de novos conceitos a respeito da ocupação do espaço geográfico brasileiro, e de uma nova interpretação desse processo, especialmente na Amazônia.

Portanto, é necessário que não se desconsidere o fato de que aquela região foi objeto de ocupação para agropecuária, como forma de o governo resolver problemas sociais, econômicos e fundiários no contexto das políticas públicas voltadas para o deslocamento populacional rural oriundo do Nordeste, do Sul e do Sudeste. Esses fluxos populacionais tiveram início durante a Segunda Grande Guerra e posteriormente, aconteceram, com grande intensidade, nas décadas de 60, 70 e 80.

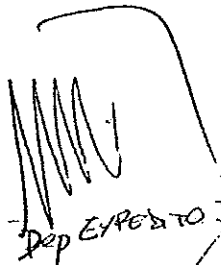
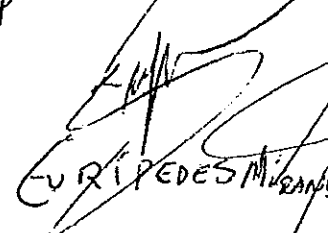
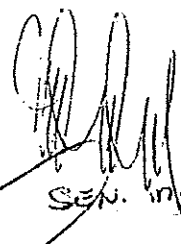
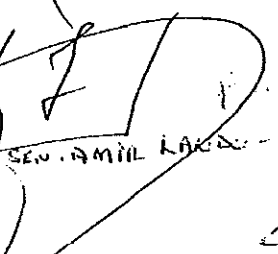
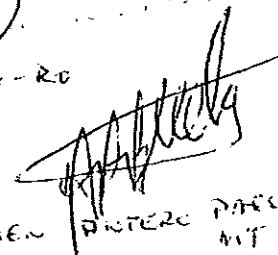
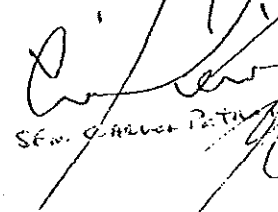
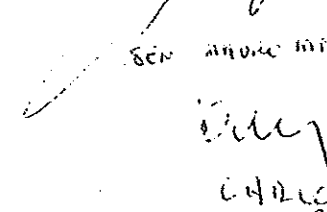
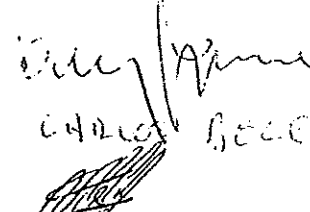
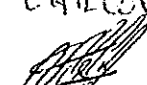
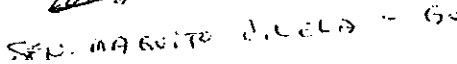
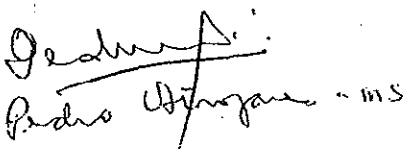
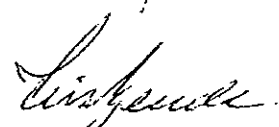
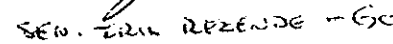
Deve-se ter o cuidado também de preservar o direito adquirido dos proprietários e de comunidades, que não tiveram, até hoje, a sua questão fundiária regularizada.

Não se pode deixar de apoiar essa emenda por inteiro, com vistas a adotar, sem se desfazer da vertente conservacionista, uma nova postura ambiental, como exigem os tempos atuais.

Também, nesta emenda, procuram-se corrigir erros técnicos quanto à caracterização da vegetação para fins de reserva legal, pois não se justifica fazer uma diferenciação regional do bioma "cerrados", classificando, como está agora, o cerrado amazônico, por exemplo, diferentemente dos cerrados das outras regiões do País.

Diante do exposto, procura-se, com esta emenda, preservar o interesse público e permitir uma adequada regulação de tão importante matéria.

Sala das Comissões,.....de..... de 2001


 RUY
 SEN. INGRID MENDES - RJ

 Dep. EURIPEDES

 Dep. EURIPEDES

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

 SEN. AMIL

SEN. CUIZ OTTONI - SP
 Jader Barbalho
 SEN. JADER BARBALHO - PA
 J. G. G. G.
 SEN. JOSE ANTONIO - MT

Bello Parga
 SEN. BELLO PARGA - MT
 Armando Amador
 SEN. ARMANDO AMADOR - PA
 Arydio Porto
 SEN. ARYDIO PORTO - MS
 J. J.
 SEN. JOVENCIO DA FONSECA - MS

SEN. MIGUEL PIRO - RR

SEN. BERNARDO CABRAL - AM

SEN. MOZARILDO CAVALCANTI - RR

J. Quintanilha
 SEN. J. QUINTANILHA - TO

[Signature]

[Signature]

339

[Signature]

[Signature]

[Signature]

DARCI GOELHO
309

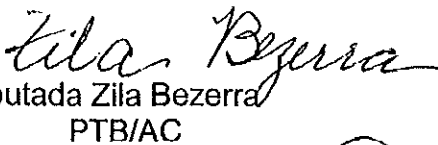
[Signature]

[Signature]

Armando 218

[Signature]


Deputado Marcio Bittar
PPS/AC


Deputada Zila Bezerra
PTB/AC


Deputado Sérgio Barros
PSDB/AC

Deputado Marcos Afonso
PT/AC

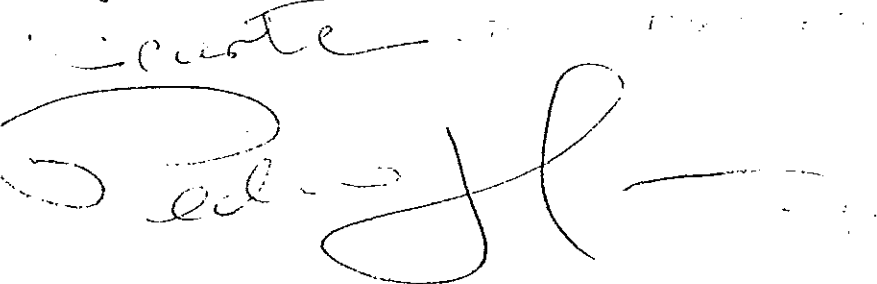
Deputado Nilson Mourão
PT/AC

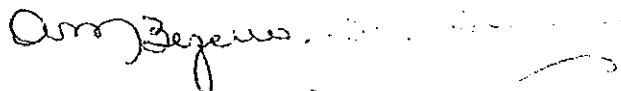
Deputado José Aleksandro
Bloco PSL/AC

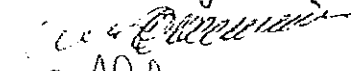
Deputado João Tota
PPB/AC

Deputado Ildelfonso Cordeiro
Bloco PFL/AC

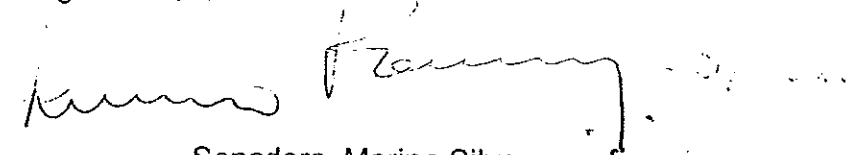
 - DEPUTADA CELCITA PINHEIRO











Senadora Marina Silva
PT/AC

Senador Nabor Júnior
PMDB/AC

Senador Tião Viana
PT/AC

[Signature]
 Romildo / PTC
[Signature]
 ALCESTE ALMEIDA
 PMDB-PR

[Signature]
 SENADOR
 MOREIRA MEDEIROS

[Signature]
 Dep. ELTON MOTA
 PM 2
[Signature]

[Signature]
 ALMIR S.
 José Bingham
 Vice Weyler
 P.T.B.

[Signature]
 Dep. Roberto Araújo
 Fernando
 Luiz Fernando

[Signature]
 Luiz Roberto

Ademir Bentes
 ALMEIDA
 Confúcio MORAES

Jos. Dns
 Francisco Wagner
 PPL-PR

[Signature]
 Luciano Castro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.166-67

000127

DATA 22.08.2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2166-D /			
AUTOR Renildo Leal			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao inciso I do art. 16 da Medida Provisória 2.166 a seguinte redação:

Art. 16.

I - cinquenta por cento, na propriedade situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

Justificação

Todo proprietário de imóvel rural é obrigado a manter, em sua propriedade, por força da legislação florestal, uma área com cobertura florestal nativa, denominada reserva legal. Na Amazônia Legal, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelecia uma reserva legal de cinquenta por cento da propriedade.

Em 1996, temeroso da repercussão internacional dos índices alarmantes do desmatamento no período 94/95, que alcançou o valor recorde de 28 mil quilômetros quadrados, o Governo, numa medida demagógica, editou a Medida Provisória 1.511, aumentando a reserva legal nas áreas de floresta amazônica de cinquenta para oitenta por cento. A medida foi tomada apenas para amortecer as pressões da comunidade ambientalista internacional, em um momento em que o Governo negociava novos recursos junto aos países do G7 para o Programa Piloto de Floresta Tropicais, o PP-G7.

A verdade é que o desmatamento não se combate com Medidas Provisórias restritivas. O desmatamento se combate com a adoção de políticas agrícolas e florestais, capazes de viabilizar uma agricultura e uma silvicultura sustentável. A conservação da floresta amazônica deve ser assegurada mediante a criação de áreas protegidas, como

Parques e Florestas Nacionais e incentivos efetivos para a conservação nas propriedades.

Não se discute a necessidade de conservação de florestas nas propriedades privadas. O que não é admissível é uma reserva da ordem de oitenta por cento do imóvel rural. Uma reserva legal desta magnitude inviabiliza a atividade econômica e impede o desenvolvimento da região, com conseqüências danosas para o próprio ambiente. Uma reserva de oitenta por cento, ao invés de garantir a conservação estimula a ocupação e o desmatamento de novas áreas, quando o melhor sob o ponto de vista ambiental seria concentrar o uso agrícola da terra naquelas áreas com melhor vocação para a agricultura. Uma reserva dessa ordem, absolutamente inexecutável, vai apenas empurrar produtores rurais para a ilegalidade, por uma absoluta necessidade de sobrevivência. Sem a renda, o emprego, a riqueza gerada pela agricultura não há meio possível de se fazer conservação, uma vez que, como se sabe, a pobreza é a causa maior de degradação da natureza. Esses os motivos que nos levam a propor o retorno à situação do Código Florestal anterior a edição da Medida 1.511, hoje com o número 2.166.

ASSINATURA

Fls

265

MP 2.166-67

000128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30 / 08 / 2001		Proposição Medida Provisória n.º 2166-67, de 24.08.2001		
Autor DEPUTADO SÉRGIO BARROS			Nº Prontuário 058	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página. 01 de 02	Artigo 16	Parágrafo	Inciso I a IV	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 1º. para que se dê nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a seus incisos I, II, III e IV:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação natural são suscetíveis de supressão desde que mantidos, a título de reserva legal, os seguintes percentuais, nos quais computar-se-ão as áreas de preservação permanente, e que poderão ser alterados a critério dos Estados, conforme as indicações do Zoneamento Econômico-Ecológico, a ser concluído no prazo máximo de três anos, a partir da publicação desta lei:

I – oitenta por cento da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, que tenha sido destacada do patrimônio público a partir de vinte e oito de maio de dois mil;

II – cinquenta por cento da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, mantida por seu detentor, anteriormente a vinte e oito de maio de dois mil, na seguinte condição:

a) até que seja implantado o Zoneamento Econômico-Ecológico, num prazo máximo de três anos, a propriedade que ainda não atingiu cinquenta por cento de exploração econômica poderá ampliar limite de dez por cento anual sobre a área provável de expansão com base no Código Florestal vigente;

III – vinte por cento da cobertura florestal natural, em propriedade localizada nas demais regiões do País; e

IV – vinte por cento da cobertura natural de cerrado ou savana, em propriedade rural particular localizada em qualquer região do País.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.2001, alterou o Código Florestal à luz de novos conceitos a respeito da ocupação do espaço geográfico brasileiro, e de uma nova interpretação desse processo, especialmente na Amazônia.

Portanto, é necessário que não se desconsidere o fato de que aquela região foi objeto de ocupação para agropecuária, como forma de o governo resolver problemas sociais, econômicos e fundiários no contexto das políticas públicas voltadas para o deslocamento populacional rural oriundo do Nordeste, do Sul e do Sudeste. Esses fluxos populacionais tiveram início durante a Segunda Grande Guerra e, posteriormente, aconteceram, com grande intensidade, nas décadas de 60, 70 e 80.

Deve-se ter o cuidado também de preservar o direito adquirido dos proprietários e de comunidades, que não tiveram, até hoje, a sua questão fundiária regularizada.

Não se pode deixar de apoiar essa emenda por inteiro, com vistas a adotar, sem se desfazer da vertente conservacionista, uma nova postura ambiental, como exigem os tempos atuais.

Também, nesta emenda, procuram-se corrigir erros técnicos quanto à caracterização da vegetação para fins de reserva legal, pois não se justifica fazer uma diferenciação regional do bioma "cerrados", classificando, como está agora, o cerrado amazônico, por exemplo, diferentemente dos cerrados das outras regiões do País.

Diante do exposto, procura-se, com esta emenda, preservar o interesse público e permitir uma adequada regulação de tão importante matéria.

ASSINATURA

